

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Denise Aparecida da Silva Dias

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Denise Aparecida da Silva Dias

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP
2004

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

José Roberto Dantas Oliva
Orientador

Fabiana de Souza Pinheiro
Examinadora

Delcides de Almeida
Examinador

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2004

Assim como tu não sabes qual o caminho do vento,
nem como se formam os ossos no ventre da que está
grávida, assim também não sabes as obras de Deus,
que faz todas as coisas.

Eclesiastes, 11:05

Agradeço a Deus, que me deu a existência para que pudesse realizar este trabalho.

Especialmente, agradeço aos meus pais e irmãos, que sempre me incentivaram nos momentos de dificuldade.

Ao meu orientador, Dr. José Roberto Dantas Oliva, que sempre esteve por perto nos momentos de dúvidas, me auxiliando a traçar um norte para o trabalho.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com base na chamada doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. O enfoque principal foi dado à sua utilização na esfera do processo de execução trabalhista, tendo em vista que, quando a desconsideração é invocada nesta fase, os terceiros alcançados, no caso os sócios ou seus cônjuges, geralmente alegam infração à garantia constitucional do devido processo legal, já que não participaram do processo de conhecimento, onde o título executivo judicial foi formado, o que, em tese, levaria à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tivemos por pretensão demonstrar que, apesar das alegadas violações, estas não se configuram, podendo a doutrina ser, perfeitamente, utilizada na fase de execução do processo do trabalho, até mesmo em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, o que, conforme se verificou, é o entendimento predominante, inclusive nos Tribunais Regionais do Trabalho e mesmo no Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, foi abordada no presente trabalho a positivação da doutrina da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, o que tornou-se uma realidade com a entrada em vigor do novo Código Civil, que trouxe, em seu artigo 50, a possibilidade de afetação pessoal dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica.

No que tange à doutrina da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, foram objeto de pesquisa sua conceituação, surgimento, requisitos, pessoas que podem ser alcançadas em decorrência de sua aplicação, legislação pertinente à matéria e observância dos princípios informadores do Direito do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica; Processo de execução trabalhista; Devido processo legal; Afetação do patrimônio pessoal dos sócios.

ABSTRACT

The present work was developed with based in the called inconsiderateness of the legal entity doctrine. The main point was about its utilization in the sphere of work execution process, considering that, when the inconsiderateness is invoked in this phase, the pledged third ones, in the case the associates or theirs consorts, generally plead infraction to the right of due process law, because they didn't have participated in the knowing process, where the juridical executive title was formed, what, supposed, would take to the infringement to the principles of ample defense and contradictory.

It was the intention to show that, although the infringements pleads, they doesn't configure, and the doctrine can be perfectly used in the work process execution phase, even also because of alimentary nature of the work credit, what, conformable was verified, is the most accepted way, including for the Regional Work Court and even in the Supreme Work Court.

At last, was mentioned in the present work the law regulation of inconsiderateness doctrine in the Brazilian juridical ordination, what became a reality when the new Civil code start value, what brought, in its 50 article, the possibility of personal affectation of associate for legal entity's debts.

About the doctrine of inconsiderateness of legal entity properly, was object of search its conception, beginning, prerequisites, persons that can be indebted because of its application, pertinent legislation to the point and respect to the principles that determinates the right to work.

KeyWords: Inconsiderateness of the legal entity doctrine; work execution process; due process law; affectation of the associate personal patrimony.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA	11
1 Fundamento jurídico do poder de excutir o patrimônio do devedor.....	11
2 Patrimônios alcançados na execução.....	13
2.1 Dos sócios.....	15
2.2 Do cônjuge.....	19
CAPÍTULO II - A DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	22
1 Origem e evolução histórica.....	22
2 No Direito Estrangeiro.....	26
2.1 Nos Estados Unidos.....	26
2.2 Na Inglaterra.....	29
3 No Direito Brasileiro.....	31
3.1 No Direito Tributário.....	31
3.2 No Código de Defesa do Consumidor.....	33
3.3 No Direito Empresarial.....	35
CAPÍTULO III – A DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	37
1 A natureza alimentar do crédito trabalhista.....	37
2 O incentivo à atividade econômica frente a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho.....	40
2.1 Princípio da proteção.....	41
2.1.1 Sub-princípios.....	42
2.2 Princípio da irrenunciabilidade.....	44
2.3 Princípio da continuidade da relação de emprego.....	44
2.4 Princípio da primazia da realidade.....	45
3 O artigo 2º, § 2º da CLT.....	47
4 Aplicação no processo de conhecimento.....	49
5 Aplicação no processo de execução: infração ao devido processo legal?.....	50
CAPÍTULO IV- A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SEUS EFEITOS NO PROCESSO DO TRABALHO	58
1 Aplicação do artigo 50 do novo Código Civil.....	58
CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com a finalidade de pesquisar uma das formas de garantir efetividade ao adimplemento dos créditos trabalhistas: a chamada Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O estudo foi direcionado, especificamente, à possibilidade de aplicação dessa doutrina no âmbito do processo do trabalho, mais precisamente, à sua utilização na fase de execução trabalhista, onde, quando os sócios são alcançados, geralmente se alega infração à garantia constitucional do devido processo legal, tendo em vista que a afetação dos patrimônios destes ocorrerá após a formação da coisa julgada, ocasionando, em tese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Uma das justificativas para o desenvolvimento do estudo foi a constatação de que, muito embora referida doutrina seja largamente utilizada no processo do trabalho, faltam normas específicas que tratem da hipótese de sua aplicação na esfera trabalhista, com vistas ao adimplemento dos créditos dos obreiros.

A pesquisa teve início com um breve relato acerca da responsabilidade patrimonial dos sócios da pessoa jurídica, tratando-se, neste ponto, à respeito do fundamento jurídico do poder de excutir o patrimônio do devedor e, ainda, descrevendo-se quais patrimônios podem ser alcançados na execução.

Também foi objeto do estudo a existência de previsão legal para a aplicação da doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, delimitando-se quais os requisitos para sua utilização.

No que se refere aos princípios informadores do Direito do Trabalho, especialmente o da proteção, o da irrenunciabilidade, o da continuidade da relação de emprego e o da primazia da realidade, verificou-se que referidos princípios são perfeitamente compatíveis com o estímulo à atividade econômica quando este, utilizando-se da ficção da personalidade jurídica, não se encaminhar para o sacrifício dos direitos trabalhistas.

No que concerne à teoria da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, foram abordados a sua conceituação, origem, requisitos, finalidade, aplicação no direito norte-americano e inglês e, ainda, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto do estudo a adoção da referida doutrina nas áreas do Direito Tributário, do Código de Defesa do Consumidor e do

Direito Empresarial, além da sua abordagem no novo Código Civil, que trouxe em seu artigo 50, a positivação definitiva da *disregard doctrine* em nosso ordenamento jurídico.

Para melhor entendimento doutrinário da matéria, também foi abordado o instituto da pessoa jurídica, criada através dos séculos pelas sociedades civilizadas e que, sem sombra de dúvidas trouxe um avanço significativo para o crescimento da economia, sendo que, entretanto, referida ficção não pode ser sustentada quando é utilizada com desvio de finalidade, estando para isso, o remédio da desconsideração da personalidade jurídica.

Através da presente pesquisa, constatou-se que a aplicação da doutrina da desconsideração não visa destruir a ficção da personalidade jurídica, ao contrário, visa preservá-la, pois o problema não está na aplicação deste instituto, mas sim no uso inadequado que se faz dele.

Outrossim, o artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho também foi objeto de enfoque da pesquisa, pois existem divergências sobre ser ele claro exemplo de positivação da matéria na esfera trabalhista ou, simplesmente, um dispositivo decorrente da aplicação dos princípios informadores do Direito do Trabalho.

Com o presente estudo objetivou-se, especificamente, avaliar as hipóteses legais de aplicação da doutrina da desconsideração no âmbito do processo do trabalho, enfrentando, ainda, a questão da observância do devido processo legal quando os terceiros, no caso, os sócios ou seus cônjuges, são alcançados já em fase de execução, sem terem, por conseqüência, constado no pólo passivo do processo de conhecimento.

A doutrina, a legislação e a jurisprudência foram fontes fundamentais de pesquisa para o desenvolvimento do estudo, tendo em vista que se procurou descrever as legislações que tratam do tema em questão, as correntes doutrinárias à respeito do assunto e, ainda, como os Tribunais têm decidido com relação à aplicação da teoria da desconsideração no processo do trabalho e nos processos de forma geral, sendo utilizado, assim, o método dedutivo de pesquisa.

Concluiu-se que, embora no direito estrangeiro, como é o caso do norte-americano, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica seja uma realidade há muito tempo trabalhada, no ordenamento brasileiro ela ainda é uma novidade normativa, que merece atenção especial dos operadores do direito. Por

esta razão, sem a pretensão de esgotar o tema, é importante o estudo dos aspectos processuais da referida doutrina, com a finalidade de, tecendo reflexões à respeito de sua aplicação, em especial no âmbito do processo de execução trabalhista, contribuir para viabilizar sua adequação ao direito processual brasileiro.

I – A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA

1 Fundamento Jurídico do Poder de Excutir o Patrimônio do Devedor

O Estado possui uma função de pacificação social, devendo, através de sua prestação jurisdicional, dizer o direito nos casos de conflitos de interesse. Entretanto, a ele não basta proferir decisões estabelecendo aquele que está com a razão, ou melhor, aquele que, dentre as partes envolvidas no litígio, possui o direito. É preciso que o Estado goze de condições para impor ao vencido a sanção respectiva, pois, se assim não fosse, sua atividade jurisdicional se equipararia a mero parecer sobre a questão que lhe foi proposta.

Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 239) descreve a execução como forma de sanção pelo inadimplemento do direito reconhecido pelo Estado, o fazendo da seguinte forma:

Se o Estado se limitasse a estabelecer preceitos normativos (abstratos ou mesmo concretos) para reger as relações intersubjetivas, certamente restariam muitos casos em que sua vontade não ficaria satisfeita. A experiência demonstra que, muitas vezes, nem toda a forte motivação posta pelo ordenamento jurídico leva ao cumprimento (voluntário) das obrigações. Por isso, o próprio ordenamento dispõe uma série de medidas, através das quais o Estado invade a esfera de autonomia do indivíduo, para propiciar ao titular do direito subjetivo, à custa dele, o bem que o direito material lhe atribui. A essa série de medidas a doutrina reserva o nome de sanção.

Quando, estabelecido o direito material, esse não é satisfeito voluntariamente pelo vencido, surge ao Estado, e somente a ele, o poder de subtrair a livre disponibilidade do patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor. Todavia, apesar de o artigo 591 do Código de Processo Civil ser expresso no sentido de que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, questão que se propõe é: de onde provém o fundamento jurídico da prática de se alcançar os bens do devedor em fase de execução judicial?

Como resposta a essa indagação, em primeiro lugar, tem-se que, diante do inadimplemento da obrigação, o credor passa a possuir um direito subjetivo em

face da insatisfação pela falta de pagamento do seu crédito, o que o leva a almejar a satisfação do mesmo às custas do patrimônio do devedor, sendo este o entendimento de Enrico Tullio Liebman (1968, p.28), que, no que diz respeito ao poder de excutir o patrimônio do devedor, assim assevera:

A mais óbvia solução do problema consiste evidentemente em localizar este poder no próprio direito subjetivo, o qual encontrando-se em estado de insatisfação pela falta de cumprimento da obrigação, permitiria ao credor pedir e conseguir a satisfação coativa à custa do patrimônio do devedor: é a solução implícita e tacitamente aceita pela doutrina tradicional, acostumada a construir o sistema do processo do ponto de vista do direito privado.

O patrimônio do devedor é meio assecuratório da eficácia do adimplemento prometido, representando para o credor a garantia de poder conseguir, em caso de descumprimento, satisfação coativa pelos meios executivos. Entende-se que os bens são meros sucedâneos da prestação que não foi cumprida, isto é, somente responderão em caráter substitutivo, quando a obrigação não for espontaneamente satisfeita. Assim, o direito de crédito possui um fim imediato, que é o recebimento da prestação, e outro remoto, que é aquele de caráter assecuratório, representado pelo patrimônio do devedor.

Ao se tratar da responsabilidade patrimonial, em uma análise um pouco mais profunda, é possível detectar que, se alguém possui um crédito nas mãos de outrem, que deveria ter sido saldado e não o foi, este crédito está indevidamente integrando o patrimônio do devedor, sendo então, no mínimo injusto que não se pudesse, através da prestação jurisdicional, alcançar o patrimônio deste devedor para que, de lá, fosse retirado o suficiente para adimplir a dívida para com o credor, sob pena, até mesmo, de enriquecimento indevido por parte do titular da conta devedora. Ainda, segundo Alcides de Mendonça Lima (1987, p. 440), “quem se obriga, em última análise, oferece para o caso de inadimplemento, mesmo sem declaração explícita entre as partes, e sem norma jurídica, todos seus bens, salvo as restrições legais expressas, que constituem a exceção”.

É entendimento da doutrina que a relação jurídica obrigacional possui dois elementos que não se confundem, sendo eles o débito e a responsabilidade. Por débito tem-se a idéia do dever de cumprir a prestação, já por responsabilidade, entende-se ser aquela que vincula os bens do devedor a garantir a satisfação do

credor. Para os doutrinadores que defendem esta diferenciação, é possível existir débito sem responsabilidade e responsabilidade sem débito. É o que salienta Liebman em nota de rodapé (1968, p. 29):

Os defensores desta doutrina sustentam que os dois elementos indicados não são apenas conceitualmente distintos, como podem também encontrar-se separados: as obrigações naturais seriam exemplos de débito sem responsabilidade, ao passo que a fiança e a hipoteca e o penhor para dívida de terceiro apresentariam exemplos de responsabilidade sem débito: isto é, o fiador e o concedente da hipoteca e do penhor seriam responsáveis, mas não devedores.

Esta divisão, mencionada pelos doutrinadores, tem grande relevância no estudo da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, visto que referida doutrina trata da possibilidade de alcance do patrimônio de terceiros (no caso, dos sócios), com vistas a possibilitar o adimplemento dos débitos para com os credores da pessoa jurídica.

Se realmente existe separação entre o conceito de débito e de responsabilidade, podendo, inclusive, existir um sem o outro, também é preciso admitir a existência de separação entre as figuras do devedor e dos responsáveis e, sendo assim, há de se reconhecer a responsabilização de terceiros pelo débito do devedor principal.

Partindo-se da idéia de que a dívida é um vínculo pessoal e a responsabilidade um vínculo do patrimônio, tem-se que a pessoa jurídica é pessoalmente vinculada ao débito que possui para com seus credores, sendo que, entretanto, ela e seus sócios são patrimonialmente responsáveis pelo adimplemento do crédito.

2 Patrimônios Alcançados na Execução

A doutrina divide a responsabilidade patrimonial em primária e secundária, onde a responsabilidade patrimonial primária corresponde ao patrimônio do devedor principal, que primeiro responde pelo débito, e a responsabilidade patrimonial secundária corresponde aos outros patrimônios que não o do devedor, porém, também suscetíveis de serem alcançados na execução. Araken de Assis (2000, p. 349) bem faz a distinção das duas espécies de responsabilização:

Curialmente, o primeiro patrimônio exposto aos meios executórios é o do devedor, a um só tempo obrigado e responsável. Esta situação se designa de responsabilidade primária. Mas, além do devedor, outros sujeitos e outros patrimônios eventualmente se sujeitam à demanda executória. Isto se aplica pelo corte entre responsabilidade e obrigação. Embora sob o ângulo subjetivo em geral coincidam, não se afigura rara a hipótese de atribuição a pessoas diversas.

Esta diferenciação entre responsabilidade primária e secundária, também se constitui em importante distinção para o estudo da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, objeto do presente estudo, pois a responsabilidade primária refere-se ao patrimônio da pessoa jurídica, mas a responsabilidade secundária refere-se ao patrimônio dos sócios, aos quais a atenção da referida doutrina está direcionada.

O artigo 591 do Código de Processo Civil estabelece que “o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Assim, tem-se que, o primeiro patrimônio exposto aos meios executórios é o do próprio devedor, no presente caso, da pessoa jurídica, devedora principal e, portanto, primeiramente responsável. Entretanto, críticas existem quanto à formulação do dispositivo mencionado, por prever que o devedor responde com seus bens “presentes e futuros”, referindo-se a primeira hipótese aos bens existentes no momento da constituição da obrigação e a segunda ao momento da execução.

Os que criticam o dispositivo alegam que ele induz à falsa idéia de que os bens adquiridos pelo devedor depois de realizar-se a execução se submetem a exeqüibilidade, pois se refere aos bens futuros. Ainda, ao prever sobre o alcance dos bens presentes, a norma sugere um congelamento patrimonial do devedor a partir do momento da constituição da obrigação e enquanto esta pender de solução, o que não seria exato. Ao tratar do tema, Dinamarco (2000, p. 245) descreve a respeito do disposto no artigo 591 da seguinte forma:

Falar de bens posteriores à execução (futuros) e de sua inclusão na responsabilidade seria um ilogismo, porque responsabilidade é sujeitabilidade à execução e esta não pode, por isso, ser um dado passado com referência à responsabilidade; por isso, ficam excluídos da sujeitabilidade aos atos de execução forçada também alguns entre os bens posteriores (futuros) ao momento da constituição da obrigação – precisamente aqueles que forem posteriores também à execução. Por outro lado, sujeitar à execução todos os bens que tinha o devedor ao momento da constituição da obrigação (bens presentes) conduziria ao total congelamento de seu patrimônio, o que não seria tolerável, nem mesmo materialmente possível em todos os casos. Os institutos da fraude

contra credores e da fraude de execução, que aqui talvez pudessem ser invocados, não operam esse congelamento, mas somente em alguns casos excepcionais alteram a regra geral da responsabilidade, excluindo a eficácia de atos de disposição.

O artigo 592 do Código de Processo Civil determina os bens que ficam sujeitos à execução, dispondo conforme adiante:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Das hipóteses de responsabilização previstas neste dispositivo, tem relevância ao estudo da doutrina da desconsideração a análise da afetação dos bens do sócio e do cônjuge, passíveis de serem alcançados quando efetivada a desconsideração da personalidade da sociedade. Conforme acima verificado, a responsabilidade patrimonial se divide em primária e secundária, sendo certo que, em se tratando da responsabilização da pessoa jurídica, se esta possui responsabilidade primária para com seus débitos, os sócios respondem secundariamente.

2.1 Dos Sócios

a) sócios administradores

O Código Civil de 2002 prevê a distinção entre sociedade não personificada e personificada, tendo-se que a primeira é aquela onde seus atos constitutivos não se encontram inscritos, conforme conceituação do próprio diploma legal, é a chamada “sociedade irregular” ou “sociedade de fato”, já a segunda, é a sociedade que se encontra devidamente regularizada perante os órgãos públicos.

Em se tratando de sociedades personificadas, o sócio administrador responde subsidiariamente pelas dívidas da mesma, pois o artigo 1.024 do Código Civil determina que “os bens particulares dos sócios não podem ser

executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Desta forma, verifica-se que a responsabilidade do sócio de sociedade personificada é subsidiária e não solidária, porquanto sua responsabilidade é limitada ao valor da integralização do capital da sociedade, ou seja, ao valor do investimento que realizou, somente podendo o seu patrimônio pessoal ser alcançado se, após executados os bens da sociedade, estes não forem suficientes para o adimplemento da dívida.

Esta possibilidade, de serem executados primeiramente os bens da sociedade, constitui-se no chamado “benefício de ordem”, onde o sócio, se demandado pela dívida da pessoa jurídica, tem o direito de exigir que, primeiro, sejam executados os bens da sociedade empresária, conforme a regra prevista no artigo 596 do Código de Processo Civil. Somente sendo insuficientes os bens da sociedade para a satisfação do débito, é que os bens particulares dos sócios poderão ser alcançados. Ao sócio, entretanto, incumbe a obrigação de, alegando o benefício de ordem, “nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito”, segundo o disposto no § 1º, do artigo 596.

Situação diversa ocorre com o sócio administrador de sociedade despersonificada, pois, conforme preceitua o artigo 990 do Código Civil, todos os sócios desta sociedade “respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no artigo 1.024, aquele que contratou pela sociedade”. Assim, tem-se que o representante da sociedade, ou seja, aquele que contratou por ela e, portanto, pode ser considerado administrador da mesma, não pode ser alcançado pelo benefício de ordem do artigo 1.024, não tendo, então, o direito de ver primeiro serem executados os bens da pessoa jurídica e, somente depois, os seus, situação que ocorre, como visto, com o administrador de sociedade personificada.

Nas sociedades despersonificadas, o sócio que atua como representante (administrador), responde diretamente e não subsidiariamente pelas dívidas da sociedade. É o que salienta Assis (2000, p. 351) ao comentar sobre a aplicação do artigo 592, II, do Código de Processo Civil:

Inicialmente, o dispositivo estende a eficácia do título executivo, judicial ou extrajudicial ao sócio solidário ou subsidiariamente responsável pela dívida, consoante a disciplina legal porventura aplicável à sociedade e o

disposto no contrato. Nenhuma aplicação tem a regra, todavia, quanto às sociedades de fato ou irregulares, apesar de dotadas de personalidade processual, pois, em tal hipóteses, a `transparência´ da sociedade gera responsabilidade primária dos sócios.

Em suma, a diferença existente entre o administrador da sociedade personificada e da sociedade despersonificada, consiste no fato de que, enquanto o primeiro, de regra, responde somente quando os bens da sociedade forem insuficientes para o adimplemento da dívida, podendo, ainda neste caso, ser alcançado pelo benefício de ordem, o segundo responde direta e solidariamente à sociedade, não podendo alegar o benefício de ordem.

b) sócios não-administradores

O Código Civil, ao disciplinar sobre a responsabilização dos sócios, diferenciando os de sociedade personificada daqueles integrantes de sociedade despersonificada, não fez diferenciação entre os sócios administradores e os não-administradores. Entretanto, pela análise do artigo 990, extrai-se que os sócios não-administradores das sociedades despersonificadas têm direito a invocar o benefício de ordem, pois, referido dispositivo somente exclui do benefício, conforme expressamente lá previsto, o sócio que contrata pela sociedade. Desta forma, em se tratando de sociedades sem personalidade jurídica, isto é, aquelas irregularmente constituídas, os sócios não-administradores poderão alegar o benefício de ordem, tendo o direito, quando demandados por dívidas da sociedade, de exigir que, primeiro, os bens da pessoa jurídica e do sócio que contratou pela sociedade sejam afetados, consoante disposto no artigo 596, § 1º do Código de Processo Civil, anteriormente comentado. É o que ressalta Hermelino de Oliveira Santos (2003, p. 62):

O novo Código Civil, ao disciplinar a sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087) da mesma forma que a norma anterior (Decreto n. 3.708/19), não diferencia a condição do sócio, se participe ou não da administração da sociedade, sendo que a única menção feita pelo código foi quanto à hipótese de, na sociedade não personificada, os sócios que não a administram poderem invocar benefício de ordem em face do sócio administrador, entendido este como o que contrata pela sociedade (art. 990 do CC/2002).

No que concerne aos sócios não-administradores das sociedades personificadas, estes respondem da mesma forma que os administradores, ou seja, respondem de forma subsidiária e não solidária, somente podendo ser alcançados se insuficiente o capital da sociedade e, ainda, demandados por dívidas da mesma, têm direito ao benefício de ordem do artigo 596 do Código de Processo Civil. A esse respeito, também, pode ser invocada a disposição genérica do artigo 50 do Código Civil, que não diferencia o sócio administrador do não-administrador.

c) ex-sócios

Outra questão que se propõe é a da possibilidade ou não de serem alcançados na execução o patrimônio dos ex-sócios da pessoa jurídica. Para a solução desta questão, é preciso associar os dispositivos legais com a doutrina e a jurisprudência, visto que a legislação não dispõe especificamente sobre a responsabilização desses sócios.

O artigo 9º da CLT determina que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”, disposição que alcança, por admitir interpretação ampla, inúmeras situações fáticas. Ainda, os artigos 166 e seguintes do Código Civil, dispõem sobre a anulação dos negócios jurídicos quando praticados, entre outras situações, com vício resultante de erro, dolo, coação ou fraude contra credores.

Desta forma, tem-se que, embora a legislação não preveja de forma direta sobre a responsabilização dos ex-sócios, estes poderão ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade da qual fizeram parte quando a venda da empresa teve como propósito livrá-los da responsabilização patrimonial, pois, neste caso, contra o negócio jurídico realizado poderá ser alegada a nulidade em decorrência de vício resultante de fraude contra credores, sejam estes credores trabalhistas ou não. Yussef Said Cahali (1999, p. 57), bem disserta à respeito da fraude contra credores, o fazendo da seguinte forma:

Na fraude contra credores, o ato é verdadeiro, real, embora praticado para prejudicar terceiros; não há engano, nem o ato se mascara com outro; há tão-só um ato ostensivamente realizado, visando prejudicar a outrem;

portanto, o que está presente na fraude é o propósito de levar aos credores um dano, em benefício próprio ou alheio, frustrando-lhes a garantia geral que deveriam encontrar no patrimônio do devedor alienante.

Assim, tem-se que, tendo sido a venda da sociedade praticada com fraude contra credores, também os ex-sócios poderão ser atingidos pela execução, pois a consequência do negócio jurídico eivado de vício resultante de fraude contra credores é a anulação do mesmo, conforme preceitua o artigo 171, II do Código Civil.

2.2 Do cônjuge

Entre os bens passíveis de serem alcançados pela execução, encontram-se os bens do cônjuge do devedor, consoante dispõe o artigo 592, IV, do Código de Processo Civil, que prevê que os bens deste ficam sujeitos à execução quando respondem pela dívida. Em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, onde os bens dos sócios serão atingidos, importante se faz o estudo da possibilidade de alcance do patrimônio do cônjuge do sócio, quando este (o sócio) é demandado.

A natureza do cônjuge dos devedores em geral, é de terceiro frente às dívidas destes. Conforme preceitua o artigo 1.046, § 3º do CPC, “considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação”. Desta forma, os bens do cônjuge somente poderão ser alcançados quando estes, legalmente, respondem pela dívida de seu consorte, pois o próprio artigo 592, IV, assim determina.

Entretanto, sendo os bens do cônjuge legalmente responsáveis pela dívida do parceiro, ele não terá natureza de terceiro frente às dívidas contraídas, mas sim de devedor em igualdade ao seu consorte. Diante disto, é possível afirmar que a defesa do cônjuge possui dupla face, pois pode consistir em Embargos do Devedor ou em Embargos de Terceiro, tudo dependendo de sua responsabilização, pois, se os seus bens, legalmente, respondem pela dívida, em sua defesa estarão os Embargos do Devedor, já que como devedor ele será considerado, todavia, se o cônjuge não for responsável pela dívida, poderá opor

Embargos de Terceiro para a defesa da posse de seus bens. É o que leciona Antônio José de Souza Levenhagen (1996, p. 41):

Caso os bens do outro cônjuge respondam legalmente pela dívida, a sua defesa só poderá ser feita por via de embargos do devedor, pois, nessa circunstância, o cônjuge que teve os bens apreendidos não só será um terceiro, mas também devedor.

No que concerne ao cônjuge do sócio demandado, não há distinção, a natureza deste continua sendo de terceiro frente à sociedade empresária, e, desta forma, ocorrendo a penhora de bens do sócio-cônjuge, o outro consorte poderá invocar a meação patrimonial, como visto, através dos Embargos de Terceiro.

Todavia, em se tratando da desconsideração da personalidade jurídica para fins de saldar débitos trabalhistas, o que é o objeto do presente estudo, existem autores que entendem que a Justiça do Trabalho deve procurar conciliar a natureza alimentar do crédito trabalhista com o direito de meação do patrimônio do casal. Assim, entendem referidos autores que se o patrimônio do casal for constituído com os lucros auferidos com o trabalho do empregado, até a meação do cônjuge do sócio poderá ser alcançada pela execução. Quanto ao patrimônio do casal adquirido com lesões a direitos trabalhistas, Santos (2003, p. 67) ressalta que:

Entendemos que, se este foi adquirido na constância da sociedade conjugal e mediante os lucros auferidos pelo sócio-cônjuge, deve responder pela satisfação do crédito trabalhista. Justifica-se tal entendimento à premissa de que o patrimônio do casal seria menor se não tivesse havido lesões a direitos trabalhistas dos empregados, ou seja, se esse exeqüente tivesse sido corretamente pago em todos os seus direitos ao longo do contrato de trabalho, o "lucro" destinado ao sócio teria sido menor.

Diante das assertivas acima, pode-se concluir que, o cônjuge do sócio demandado por dívidas da sociedade quando da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, possui, via de regra, natureza de terceiro em relação a essas dívidas, podendo defender o seu direito à meação do patrimônio do casal mediante os Embargos de Terceiro, todavia, em se tratando de execução do sócio-cônjuge para o adimplemento de créditos de natureza trabalhista, crédito este considerado de natureza alimentar, até mesmo a meação do cônjuge do sócio poderá ser alcançada pela execução se o patrimônio do

casal foi constituído com lesão a direitos dos empregados, porque o credor trabalhista poderá buscar o patrimônio que ajudou a edificar, mesmo que este esteja em poder de terceiros, no caso, do cônjuge do sócio.

II – A DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 Origem e Evolução Histórica

Antes de se iniciar o estudo, propriamente dito, da chamada Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é importante determinar em que consiste esta doutrina. Em razão disso, cumpre observar um conceito elaborado por Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 40) à respeito desta teoria:

Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica num caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças a manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins.

É inclusive neste sentido que se deve fazer diferenciação entre os institutos da despersonalização e da desconsideração da personalidade jurídica. Na despersonalização, retira-se a qualidade de pessoa jurídica da sociedade, que desaparece, não sendo mais considerada como sujeito de direito autônomo em relação a seus sócios, ou seja, não há mais pessoa jurídica. Já no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, somente há suspensão da eficácia, a pessoa jurídica não desaparece, seus efeitos são afastados casuisticamente, apenas para o alcance dos sócios em um específico caso concreto.

Os primeiros casos, dos quais se tem notícia, tratando-se da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, datam do século XIX e foram julgados no âmbito da *common law*, por Tribunais norte-americanos e ingleses, daí também ser essa Doutrina conhecida por *Disregard Doctrine*, em decorrência de sua origem norte-americana.

No ano de 1.809, nos Estados Unidos, uma questão envolvendo *Bank of United States v. Deveaux*, foi tida por alguns estudiosos como precursora da *Disregard Doctrine* naquele país, tendo em vista que, o Juiz Marshall, com a

intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as corporações, já que o artigo 3º, inciso segundo, da Constituição Americana limita tal jurisdição às controvérsias entre `cidadãos´ de diferentes estados, foi compelido a olhar além do véu da entidade, alcançando os personagens individuais que compunham a corporação, para que estes, como sendo cidadãos de estados diferentes, dessem margem para a jurisdição das cortes federais.

Como bem descreveu Maurice Wormser, em sua compilação de casos de desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais norte-americanos, não cabe aqui discutir a decisão em si do Juiz Marshall, a qual foi, na verdade, repudiada por toda a doutrina da época, mas sim ressaltar o fato de que já em 1.809 “as cortes levantaram o véu e consideraram as características dos sócios individuais.” Wormser (1912) apud Koury (1995, p. 64).

Ainda, segundo Santos (2003 p. 110), no Estado da Virgínia, houve um interessante caso de visível discriminação de pessoas, em razão de suas origens e tonalidades de pele, mas que foi superado pela ficção da pessoa jurídica. Trata-se de um caso envolvendo *People’s Pleasure Park Co. v. Rohleder*, em que uma grande extensão de terras foi dividida em um número de lotes e cada documento de lote continha um acordo com a cláusula de que as terras nunca poderiam ser transferidas ou passadas às mãos de descendentes africanos e negros.

Porém, a corporação, criada exclusivamente por negros, adquiriu vários lotes e propôs construir um parque para negros, não obstante ter ciência da restrição imposta quando adquiriu os lotes. Uma ação foi proposta por um dos proprietários de lotes, Rohleder, contra a corporação, inclusive contendo pedido de desconstituição dessa corporação. A corte decidiu em favor da corporação, sustentando que, apesar de composta por negros, sua personalidade jurídica era totalmente separada e distinta da de seus sócios.

Disse, também, que a corporação não era dotada de cor, por ser uma pessoa de existência apenas legal e não física. Neste caso, não houve desconsideração da personalidade jurídica da corporação, todavia, a decisão da corte reveste-se de contribuição para a *Disregard Doctrine*, tendo em vista que afirmou ser a pessoa jurídica uma pessoa de existência apenas legal.

A despeito dos casos acima referidos, a maioria dos doutrinadores acredita que a *Disregard Doctrine* teve sua origem na Inglaterra, e não nos Estados Unidos, com o célebre caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado pela House

of Lords, em última instância, em 1897. Trata-se do caso de um comerciante de couros e calçados, Aaron Salomon, que constituiu sua companhia em 1892 juntamente com mais seis membros de sua família, isto é, sua mulher, sua filha e seus quatro filhos, sendo que a sociedade foi constituída com 20.007 ações, onde sua mulher e os cinco filhos tornaram-se proprietários de uma ação cada um, e as restantes, 20.001, foram atribuídas a Aaron Salomon, das quais 20.000 foram integralizadas com a transferência, para a sociedade, do fundo de comércio que Aaron já possuía, como detentor único, a título individual. Numa narrativa de Alexandre Couto Silva (1999, p. 30), lemos que:

Aparentemente, de acordo com as narrativas dos fatos existentes em várias obras que tratam do assunto, o preço da transferência desse fundo seria superior ao valor das ações subscritas: pela diferença, Aaron Salomon era ainda credor da Salomon & Co. Ltd., com garantia real em seu favor constituída. Com a sociedade, entretanto, vindo a entrar em insolvência e a ser dissolvida, estabeleceu-se o litígio judicial entre o próprio Aaron Salomon e ela.

Com efeito, existem autores que discordam da afirmação de ser o caso Salomon v. Salomon & Co. Ltd. o precursor da *Disregard Doctrine*, pois salientam que o caso foi julgado somente em 1897 e, portanto, seria posterior ao julgamento do caso Bank of United States v. Deveaux, julgado pelo juiz Marshall. Desta forma, o caso Salomon seria o primeiro somente no Direito Inglês, não podendo ser considerado como o verdadeiro precursor da doutrina da desconsideração.

Ainda, para esses autores, apesar de o juiz de 1º grau e da Corte de Apelação terem desconsiderado a personalidade jurídica da companhia, a decisão foi reformada pela House of Lords, sob a alegação de que a companhia havia sido validamente constituída e que Salomon era seu credor privilegiado por ter-lhe vendido o estabelecimento e recebido, por isso, obrigações garantidas por hipoteca. É o que ressalta Silva (1999, p.31):

É importante ressaltar a influência negativa desse caso para o desenvolvimento da *Disregard Doctrine* na Inglaterra, que, desde então, vem aplicando rigorosamente os princípios da separação das personalidades jurídicas entre sócio e sociedade e da responsabilidade patrimonial nele consagrado.

Segundo Santos (2003, p. 111), em 1955, Rolf Serick, um jurista alemão, publicou uma das mais importantes obras sobre a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, que o levou a alcançar o título de privat-dozente, na Faculdade de Direito e Economia da Universidade de Tubinga, Alemanha. Nesta obra, o autor inicia seu trabalho examinando as possibilidades da desconsideração da pessoa jurídica em caso de abuso, principalmente, em face da falta de critérios objetivos na doutrina e na jurisprudência alemã para o ato de levantar o “véu” da pessoa jurídica, com a finalidade de alcançar os sócios ou administradores por atos de sua responsabilidade e não da pessoa jurídica, propriamente dita.

Ainda, a jurisprudência americana é largamente utilizada como fonte de estudo da *Disregard Doctrine*, sendo, inclusive, citada por Rolf Serick, tendo em vista que ela privilegia a valorização da empresa, como fator de desenvolvimento da nação, admitindo assim, apenas excepcionalmente, e em face de cada caso concreto e julgado, a atribuição de responsabilidade da empresa por atos de seus sócios, quando contrários aos objetivos da sociedade. “Ao desconsiderarem a pessoa jurídica, em verdade estão eximindo, poupando, excluindo a empresa de atos contrários a seus estatutos, praticados por seus administradores.” (SANTOS, 2003, p. 112).

Verifica-se, pois, que a doutrina da desconsideração teve maior liberdade de desenvolvimento no direito norte-americano, que, ao privilegiar a valorização da empresa, busca protegê-la dos atos abusivos praticados por seus sócios, utilizando-se, então, com maior frequência, a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, no direito inglês, a aplicação dessa doutrina encontra maior barreira, já que, como anteriormente estudado, após o julgamento do caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, os tribunais ingleses vêm aplicando rigorosamente a separação das personalidades jurídicas dos sócios e da empresa, não deixando margem para uma aplicação mais flexível da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial em vista à alcançar o patrimônio de seus sócios, por atos abusivos por eles praticados.

2 No Direito Estrangeiro

Como anteriormente estudado, existem divergências sobre em qual ordenamento jurídico deu-se o primeiro caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, enquanto existem autores que defendem a tese de que o surgimento ocorreu na Inglaterra, com o caso *Salomon v. Salomon & Co.*, outros sustentam que o verdadeiro primeiro caso da *disregard doctrine* ocorreu em 1.809, na questão envolvendo *Bank of United States v. Deveaux* e, portanto, a origem da doutrina da desconsideração teria ocorrido no direito norte-americano. Entretanto, como se vê, não há divergências sobre o fato de que a origem se deu em um desses dois sistemas jurídicos, portanto, diante da contribuição trazida por eles, válido é analisar a aplicação atual da doutrina da desconsideração nestes dois países.

2.1 Nos Estados Unidos

Antes de se iniciar o estudo do tema, é importante destacar que os Estados Unidos são compostos por cinquenta Estados e um Distrito Federal, sendo que cada Estado constitui-se em uma entidade soberana, com direitos próprios e leis de organização judiciária distintas, devendo a análise da *disregard doctrine* neste país ter em conta o estabelecimento de linhas comuns entre estes Estados-membros.

Em vista do incentivo ao desenvolvimento econômico, neste país tem-se utilizado em grande escala a limitação da responsabilidade dos membros da sociedade, ou seja, o surgimento da ficção da pessoa jurídica tem sido como uma espécie de alavanca utilizada para favorecer o estabelecimento de grupos empresariais, com vistas a beneficiar o crescimento econômico. Na concepção de Santos (2003, p. 124), tem-se que:

[...] a *incorporation* é uma instituição que promete aos membros da sociedade que será constituída os benefícios da atividade econômica a que se propõe, com a limitação da responsabilidade desses membros no mesmo limite do aporte de capital efetuado no momento de sua constituição.

A limitação de responsabilidade dos sócios pelo instituto da personalidade jurídica, como incentivo para o desenvolvimento em negócios, tem sido chamada de o mais importante desenvolvimento legal do século XIX. Em uma narrativa de Wormser (1929) apud Silva (1999, p. 48), lê-se o seguinte:

Wormser relata que em um discurso o presidente Butler do estado de Columbia declarou que `a limitação da responsabilidade das sociedades é a mais importante descoberta dos tempos modernos´, e que `o vapor e a eletricidade são menos importantes que a limitação da responsabilidade, esses seriam reduzidos à comparativa impotência sem aquela´.

Todavia, se de um lado os Estados Unidos consagram a limitação da responsabilidade dos sócios, paralelamente tem-se o desenvolvimento da *disregard doctrine*, que configura elementos limitativos da autonomia e distinção entre a sociedade empresária e seus sócios, o que significa que, havendo abuso na utilização da ficção da pessoa jurídica, o véu que separa empresa e sócios deverá ser levantado para que os membros, de forma solidária, respondam pelos danos porventura ocasionados pela corporação.

Diferentemente do sistema *common law* inglês, que baseia-se na aplicação de casos já julgados, o ordenamento jurídico norte-americano, também voltado ao sistema *common law*, tem como base a adoção de decisões no específico caso concreto examinado. Ainda, não se vislumbra a preocupação do legislador norte-americano em estabelecer normas legais disciplinadoras da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o sistema jurídico norte-americano, especialmente no que diz respeito a *disregard doctrine*, é altamente consuetudinário, fundado na habitualidade, nas decisões jurisprudenciais aplicadas à cada caso em particular, o que, sem dúvida, permite uma grande flexibilidade na aplicação da doutrina neste país.

A questão que se propõe é: quando poderá um credor da sociedade recorrer à justiça norte-americana para requerer o não atendimento da promessa de limitação de responsabilidade, e declarar os sócios pessoalmente, e seus patrimônios particulares, responsáveis em valores além do integralizado por eles à época da constituição da sociedade?

Analisando-se as decisões judiciais sobre a matéria, verifica-se que estas não oferecem resposta inequívoca a essa questão, todavia permitem estabelecer linhas de tendência geral, principalmente em dados levantados por Thompson,

em sua obra “Piercing the Corporate Veil: An Empirical Study”, que podem ser resumidas nos seguintes pontos, segundo Robert B. Thompson (1991) apud Santos (2003, p. 125 e 126):

- quando ocorre a não-aplicação da regra da responsabilidade limitada, refere-se à sociedade de capitais unipessoais ou de qualquer outra espécie, mas com um número restrito de sócios (as designadas *closely held corporations*);
- em todos os casos, os juízes tendem, fortemente, a interpretar que o *veil piercing* pressupõe uma participação ativa e um comportamento positivo do sócio cujos danos o *piercing* explica;
- são muito freqüentes as aplicações do *piercing the corporate veil* quando invocadas pelos credores involuntários da sociedade (como são exemplos os que foram lesados por fato ilícito praticado pela sociedade ou os beneficiários finais de produtos de consumo ou de serviços oferecidos pela sociedade), e não quando invocadas pelos credores contratuais normais;
- as cortes judiciárias tendem a considerar ilimitadamente responsáveis os sócios quando a sociedade tenha criado uma falsificação da própria situação financeira de tal forma a levar a engano os credores a respeito da solvência da mesma;
- as aplicações da *piercing the corporate veil* conduzem, mais freqüentemente, à declaração de responsabilidade de uma sociedade pelos débitos assumidos por uma outra sociedade a essa coligada ou participante de grupo, e não à declaração de responsabilidade ilimitada de um singular indivíduo pelas obrigações assumidas pela sociedade a que pertence;
- as cortes judiciárias aplicam a regra da responsabilidade ilimitada na maior parte dos casos em que os participantes de uma atividade econômica societária tenham desatendido importantes formalidades procedimentais próprias da organização da sociedade (formalidades que dizem respeito, como exemplo, aos procedimentos de emissão de ações, de eleições dos administradores, de instalação e desenvolvimento da assembléia, de manutenção da escrituração contábil);
- as cortes tendem a aplicar o *veil piercing* quando os sócios tenham deixado de manter separados seus patrimônios pessoais e aquele da sociedade, criando confusão entre os mesmos, principalmente no ato da execução dos pagamentos;
- os juízes são muito mais inclinados a não aplicar o benefício da responsabilidade limitada quando acham que a atividade societária foi iniciada ou, de qualquer modo, foi conduzida sem que dispusesse de um capital adequado a fazer frente aos riscos que a referida atividade comporta;
- os juízes são muito mais inclinados a não aplicar o benefício da responsabilidade limitada se constatam que foi, por parte dos participantes da sociedade, uma representação falseada na totalidade do patrimônio social, isto é, da primária garantia dos credores, a dano obviamente no atendimento das valorações feitas por estes últimos.

Como visto nos pontos levantados por Thompson, a tendência para a aplicação da desconsideração nos Estados Unidos é a de não aplicar o instituto em se tratando de responsabilidade contratual, tendo em vista que o credor teve ciência e pôde negociar os riscos que poderiam advir do negócio, o que,

diferentemente, não ocorre nos casos de responsabilidade extracontratual, onde não há essa possibilidade, como na hipótese de responsabilização proveniente de atos ilícitos. Assim, os tribunais norte-americanos são mais tendentes a permitir a aplicação da desconsideração nos casos de responsabilidade extracontratual, sendo mais conservadores no que se refere às hipóteses de responsabilidade contratual. Ainda, esses tribunais conferem relevância aos chamados credores involuntários, entendendo-se como tal aqueles que se tornam credores da sociedade por atos desta, contra os quais eles nem sempre podem se insurgir.

Na espécie de credor involuntário, entende-se estar incluso o credor trabalhista, já que este, em razão da necessidade do emprego, muitas vezes não pode se insurgir contra atos da sociedade empregadora que lesionem direitos trabalhistas seus. Numa assertiva de Santos (2003, p. 127) tem-se que:

É exemplo o credor trabalhista, cuja necessidade do emprego, com subordinação permanente, impõe-lhe a aceitação do não-cumprimento de direitos trabalhistas a si assegurados, que, ao longo do cumprimento do contrato de trabalho, vai acumulando créditos, passando a ser um 'credor involuntário' da sociedade empregadora.

Como visto, a limitação da responsabilidade dos sócios nos Estados Unidos, teve como um de seus aspectos primordiais o incentivo ao desenvolvimento econômico desse país, sendo utilizada de forma bastante abrangente desde a criação da ficção da pessoa jurídica. Entretanto, o mesmo país que estimulou o crescimento da utilização desse instituto, é um dos países onde se deu origem a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a amenizar o princípio da limitação da responsabilidade, tendo como fundamento proteger os credores e investidores das sociedades empresárias, já que são esses os principais responsáveis pelo tão expressivo êxito econômico das empresas norte-americanas.

2.2 Na Inglaterra

Ao contrário do que ocorre no ordenamento norte-americano, o direito inglês foi o primeiro a criar norma jurídica no campo da doutrina da

desconsideração da personalidade jurídica, pois, segundo Coelho (2003, p. 48), observa-se que:

O *Companies Act*, de 1929, estabelecia, na seção 279: “se no curso da liquidação de sociedade constata-se que um seu negócio foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude de outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente responsável pela obrigação, ou mesmo pela totalidade do passivo da sociedade.

Acredita-se que referido dispositivo teve como incentivo à sua elaboração, as repercussões do célebre caso *Salomon v. Salomon & Co.*, julgado pelos tribunais ingleses em 1897 e considerado, pela maioria dos doutrinadores, como o primeiro caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, o ordenamento inglês tem como fonte para a aplicação da doutrina da desconsideração, a teoria *ultra vires*, pela qual a sociedade não pode responder pelos atos de seus representantes legais que violem o objeto social da empresa, mesmo que estes atos sejam benéficos para ela. O ato *ultra vires* é o ato praticado pelos sócios com inobservância dos limites postos pelo objeto social da empresa.

A sociedade deve se ater à realização do que estabelece o objeto social, sendo que os atos que violam esse mesmo objeto são considerados perigosos, tanto para os sócios quanto para os credores. Amanda Alves Moreira assim descreve sobre a aplicação da teoria do ato *ultra vires*:

Aplicando essa teoria em termos absolutos, a sociedade não se responsabiliza por tais atos, mesmo que eles trouxerem vantagens à empresa; os atos estranhos ao objeto social são insanavelmente nulos, mesmo quando hajam sido deliberados por decisão unânime dos sócios. Qualquer negócio realizado pela companhia além de seus poderes é nulo e não pode ser ratificado de modo algum. (MOREIRA, 1998)

Todavia, embora se trate o ordenamento jurídico inglês de típico sistema *common law*, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica neste país, se comparada ao direito norte-americano, encontra maior barreira à sua utilização, pois, após o julgamento do caso *Salomon v. Salomon & Co Ltd.*, os tribunais ingleses vêm aplicando rigorosamente a separação das personalidades jurídicas dos sócios e da empresa, tendo em vista que, neste célebre caso, a

última instância reverteu a decisão do juiz de primeiro grau para declarar a absoluta separação de personalidades entre a companhia e Aaron Salomon.

3 No Direito Brasileiro

3.1 No Direito Tributário

Alguns autores atribuem à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, a iniciativa no Brasil, da utilização da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, quando esta disciplinou em seus artigos 134, VII e 135, o superamento da pessoa jurídica para reprimir a sonegação e a evasão de impostos.

O CTN assim disciplina nos artigos referenciados:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, a previsão da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, no âmbito do Direito Tributário, apresenta uma característica peculiar, tendo em vista a obrigatória observância do princípio da legalidade, pois, esta doutrina ou

qualquer outro instituto, para que possam ser aplicados em matéria tributária, devem estar expressamente previstos na legislação pertinente.

Pelo princípio da legalidade, entende-se que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, II), sendo que a previsão expressa deste princípio também se encontra no Código Tributário Nacional, no artigo 97, que determina que somente a lei pode estabelecer a instituição, extinção, majoração ou mesmo redução de tributos.

Ocorre que, diante da previsão legal nos artigos 134 e 135 do CTN do alcance de terceiros no âmbito tributário (o que, como visto, é exigido pelo princípio da legalidade), existem autores que entendem que se está diante de uma espécie de responsabilidade tributária, e não de utilização da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica. Entende-se que o legislador baseou-se na referida doutrina da desconsideração para elaborar o dispositivo legal, entretanto, “doutrina não é norma legal, mas sim elemento de integração da norma legal, com o propósito de afastar lacunas do ordenamento jurídico e torná-lo justo.” (SANTOS, 2003, p. 155). À partir do momento em que a teoria é positivada, não estamos mais diante da aplicação de uma doutrina.

A *disregard doctrine*, como anteriormente mencionado, é hipótese de se ter que, em razão de não haverem normas específicas, adotar a drástica medida de levantar o véu que separa sócios e sociedade, para que os sócios, pessoalmente, possam ser responsabilizados por atos seus que tragam prejuízos a terceiras pessoas. Dessa forma, a doutrina é utilizada quando da inexistência de normas reguladoras de tais atos dos sócios, se existe uma previsão legal específica, determinando a responsabilização solidária dos membros da sociedade, não há razão para dizer que se está diante da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, entende-se que os dispositivos do CTN significam apenas que, em determinadas circunstâncias, os sócios são responsáveis por dívida alheia, no caso, dívidas da sociedade, não existindo a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, até porque, não existe quebra ao princípio da separação entre as pessoas da sociedade e dos sócios, simplesmente, há uma imputação de dever à pessoa-membro da sociedade empresária.

Em conseqüência das assertivas doutrinárias, deve-se considerar que, por conta do princípio da legalidade estrita e, também, da distinção entre desconconsideração da pessoa jurídica e imputação legal de responsabilidade tributária aos sócios, não haveria hipóteses de invocação da doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica em matéria tributária, muito embora, como salientado, existam autores que entendem ter sido em matéria tributária a primeira utilização da doutrina da desconconsideração no direito brasileiro.

3.2 No Código de Defesa do Consumidor

O advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, é um dos mais recentes acolhimentos da doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, pois, no artigo 28 da lei em referência, vê-se claramente prevista a doutrina da desconconsideração, o que constitui um dos mais significativos exemplos de assimilação desta teoria pelo direito brasileiro.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor assim estipula:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Desta forma, dispõe a lei em questão que a personalidade jurídica da sociedade somente poderá ser desconsiderada quando houver prejuízo para o consumidor, através de relação de consumo. Todavia, entende-se que a lesão ao consumidor deve ser analisada de forma objetiva, ou seja, não há a necessidade de comprovação da existência de culpa ou dolo por parte do fornecedor de

produtos ou serviços, basta a existência de uma ação e um dano, sendo que deve haver um nexo de causalidade entre ambos, excluindo-se a necessidade do consumidor comprovar a culpa da sociedade, é o que leciona Rocha (1999, p. 125):

Como o CDC faz parte de um sistema jurídico protetivo, entende-se que as hipóteses legais para a desconsideração da personalidade jurídica, previstas em seu art. 28, caput, devem ser analisadas objetivamente, sem qualquer indagação de dolo ou culpa do fornecedor. Exigir-se que o consumidor prove as hipóteses do art. 28, do CDC, sob o ângulo subjetivo, seria o mesmo que conceder ao consumidor o direito de ação para desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor e, ao mesmo tempo, inviabilizá-la, devido à sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Entretanto, o que se discute, é sobre a existência de discricionariedade do juiz para desconsiderar ou não a pessoa jurídica, tendo em vista que o legislador fez prever no *caput* do artigo 28 a expressão “poderá”. Neste sentido, existem autores que entendem ser necessário concluir-se que, estando presentes os requisitos autorizantes à desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, não cabe ao juiz discricionariedade alguma na decisão, devendo ser deferida a pretensão do consumidor.

Crítica também existe no sentido de que a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica presente no CDC, estaria longe da idéia original da *Disregard Doctrine*, pois esta teria tem como um de seus principais fundamentos a existência de fraude por parte dos representantes da sociedade, o que não se exige pelo texto legal do Código de Defesa do Consumidor, pois, como se denota da análise deste texto, os pressupostos para a desconsideração são, apenas: a) abuso de direito; b) excesso de poder; c) infração da lei; d) fato ou ato ilícito; e) violação dos estatutos ou contrato social; f) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração.

Segundo os autores que criticam a idéia trazida pelo texto do CDC, se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria, ela somente deverá ser utilizada diante da falta de norma legal disciplinadora de situação em que se faça necessário o alcance dos sócios, o que não ocorre com as hipóteses previstas no artigo 28 do CDC, pois o mesmo insere institutos já disciplinados juridicamente, havendo de ser tratados como responsabilidade pessoal dos administradores e sócios das pessoas jurídicas. Este é também entendimento de Coelho (2003, p. 50), que ressalta:

A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há porque cogitar do superamento de sua autonomia.

Entretanto, apesar das diversas críticas feitas ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, no que tange ao superamento da personalidade jurídica, muitos festejaram a iniciativa do legislador, pois, é preciso confessar que o advento deste dispositivo legal é um grande avanço no que concerne a utilização da *Disregard Doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 No Direito Empresarial

No campo do Direito Empresarial, o superamento da autonomia da pessoa jurídica tem vazão no sentido de que as sociedades empresárias podem, muitas vezes, ser utilizadas como meio para a realização de fraude contra os credores, tendo em vista que é a sociedade, e não seus representantes, o sujeito titular dos direitos e obrigações, pois é em nome dela que os sócios celebram os mais variados contratos empresariais.

Estando a sociedade regularmente constituída, ela adquire personalidade jurídica e, portanto, o administrador, no exercício regular de suas atribuições, não responde pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Contudo, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre Sociedades por Ações, em seu artigo 158 disciplina que, ainda que regularmente constituída a sociedade, o administrador responderá civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

Desta forma, se estaria diante de típico caso de acolhimento pelo direito brasileiro da doutrina da desconsideração, onde, exclui-se a responsabilidade da sociedade para alcançar o sócio, pessoalmente.

Outro exemplo da utilização da doutrina da desconsideração em matéria comercial é o disposto no artigo 117, § 1º, *f*, da referida lei, pois assim dispõe mencionado dispositivo:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

[...]

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;

Nesta alínea o legislador prevê o abuso de poder por parte do acionista controlador, quando este pratica atos que lhe são vedados utilizando-se de uma sociedade na qual tenha interesse, ou seja, o controlador, não podendo, ele próprio, contratar diretamente com a companhia que controla, utilizaria a personalidade jurídica de uma outra sociedade, na qual tivesse interesse, para realizar aquilo que lhe fosse diretamente vedado. Neste contexto, Susy Elisabeth Cavalcante Koury (1995, p. 151) assevera que:

Trata-se de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, pois o legislador subestima a personalidade jurídica da sociedade, para penetrar-lhe o substrato e, verificando a existência de interesse comum entre ela e o controlador, que pode ser uma outra sociedade, formando-se assim um grupo, afirma haver aí abuso de poder de controle, responsabilizando o controlador.

Todavia, como o Direito Brasileiro é ligado ao sistema romano-germânico, é muito mais difícil a aplicação da *Disregard Doctrine*, pois desta forma, faz-se necessária a previsão legal da desconsideração para que ela seja aplicada, diferentemente do sistema *common law*, onde a aplicação é mais flexível, tendo em vista tratar-se de Direito Consuetudinário, onde tem-se como fundamento a análise do específico caso concreto. Entretanto, há de se confessar que, frente as deficiências da legislação, o uso da doutrina do superamento da autonomia da personalidade jurídica deve se operar de pleno.

O que justifica a aplicação da teoria da desconsideração no campo do Direito Comercial, é o risco de utilização indevida da empresa de modo a acarretar-lhe prejuízos em benefício do enriquecimento pessoal dos controladores, corrigindo, assim, eventual falha do direito positivo.

III – A DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

1 A Natureza Alimentar do Crédito Trabalhista

Um dos requisitos do contrato individual de emprego é a chamada “causa de contratar”, consistente no motivo determinante que move a vontade de cada um dos sujeitos envolvidos na relação obrigacional. Neste sentido, a causa que move a vontade do empregador consubstancia-se na efetiva prestação do trabalho, sendo este o motivo que o leva a celebrar o contrato de trabalho. Entretanto, para o empregado, a causa determinante para a realização do pacto laboral é o recebimento do salário, como forma de fonte única ou, ao menos principal, de extração da subsistência própria e de sua família. Este é entendimento esposado por José Augusto Rodrigues Pinto (1997, p. 310) que, ao descrever salário, o faz da seguinte forma:

O salário é, sem dúvida, o centro de interesse do contrato individual de emprego, em vista da função social que exerce e de sua indispensabilidade para a sobrevivência do empregado, que faz dele a própria causa de contratar.

Não há divergências no sentido de que o crédito trabalhista possui caráter privilegiado em relação a outros créditos, já que decorre do trabalho humano, meio de que dispõe o trabalhador para ver satisfeitas suas necessidades básicas, bem como as de toda a sua família. Dizer que o crédito do obreiro possui natureza alimentar é afirmar que este crédito é sobremodo indispensável para seu credor, pois é através de seu adimplemento que o trabalhador adquire as condições necessárias para prover a si e à sua família dos suprimentos elementares à sobrevivência.

É em razão da indispensabilidade do salário e de sua natureza - como já mencionada, alimentar -, que a legislação tem conferido proteção ampla ao recebimento deste crédito. Reafirmando esta intenção, em Genebra, no ano de 1.949, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou a Convenção nº 95, denominada “Convenção para a proteção do Salário”, que foi ratificada pelo Brasil e promulgada no âmbito interno pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.1957,

entrando em vigência nacional em 1958. O artigo 11 desta Convenção, assim estipula:

- Art. 11 – 1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.
2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.
3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

A partir da ratificação e promulgação no âmbito nacional do disposto nesta Convenção, as legislações brasileiras tiveram seus textos adaptados, consoante o estabelecido na referida Convenção. É o reflexo que se denota mais claramente no artigo 102 e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), que dispõe:

- Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:
- I – créditos com direitos reais de garantias;
 - II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
 - III – créditos com privilégio geral;
 - IV – créditos quirografários.
- §1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

Constata-se assim, pela própria redação do *caput* deste dispositivo, sua adequação ao preceito contido na Convenção nº 95 da OIT, inclusive com menção ao ano em que a mesma entrou em vigência nacional. Desta forma, a Lei de Falências, ao estabelecer a ordem hierárquica dos créditos na falência, destacou ao crédito trabalhista a posição mais elevada no direito ao recebimento, ressaltando uma vez mais a sua importância e situação privilegiada com relação aos demais créditos. Mauricio Godinho Delgado (2003, p. 814), ao comentar sobre o dispositivo acima referido, assim descreve:

A pirâmide hierárquica demonstra, de modo inequívoco, que os créditos obreiros oriundos da situação propiciada pelo contrato de emprego situam-se no vértice da escala de prevalência. A própria precedência assegurada aos créditos relativos a acidente de trabalho não minora a garantia dos créditos estritamente empregatícios, já que todos eles são créditos devidos ao empregado em derivação de fatos ocorridos na relação de emprego.

Verifica-se, também, o reflexo da proteção aos créditos trabalhistas na legislação processual civil, que determina o salário como impenhorável, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

Outro diploma legal que confere preferência ao crédito do obreiro, realçando sua natureza alimentar, é o Código Tributário Nacional, pois determina que o crédito trabalhista deve ser recebido preferencialmente em relação a qualquer outro, inclusive créditos tributários, consoante disposto no artigo 186 do referido texto legal, que estabelece que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”. Assim, a própria legislação tributária, ao prever a preferência de seus créditos, salientou a importância do crédito trabalhista, pois ressalta como única exceção à predileção no recebimento dos créditos tributários, o recebimento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Já no âmbito da própria legislação trabalhista, a proteção e garantia ao recebimento do crédito do obreiro ganha espaço no disposto no artigo 449 e seu §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece:

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Como visto, o crédito trabalhista possui característica privilegiada em relação aos demais créditos, ganhando destaque não só na legislação do

trabalho, mas em todas as outras que tratam da ordem do recebimento de créditos, seja na esfera tributária, empresarial ou civil, o que realça sua condição peculiar de crédito de natureza estritamente alimentar.

É neste aspecto que se torna de grande valia o estudo da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, que constitui-se instituto auxiliar do recebimento dos créditos dos trabalhadores, sendo que, ao permitir o alcance do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, concede ampla aplicação aos dispositivos legais acima referidos, já que aqueles, se não contassem com mecanismos de efetivação de suas determinações, ficariam sem aplicação, tomando *status* de meros pareceres jurídicos. É o que salienta Nelson Nazar (2003, p. 1.049) ao comentar sobre a proteção do crédito alimentar em notável artigo a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do trabalho:

No direito do trabalho, da mesma forma que na legislação fiscal, a teoria da despersonalização vem sendo aplicada como forma de assegurar a satisfação de direitos reconhecidos aos trabalhadores em decisões proferidas por esta Justiça Especializada, em face do caráter alimentar do débito. E nem poderia ser diferente. Com efeito, não teria sentido a lei estabelecer normas de ordem pública de proteção ao crédito alimentar, se não houvesse mecanismos eficazes para cumprimento da vontade do legislador.

Diante das assertivas acerca do caráter alimentar do crédito trabalhista, constituído pelos salários e demais verbas definidas na legislação nacional, torna-se imperioso o estudo da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica como mais uma forma de garantia do recebimento dos créditos trabalhistas.

2 O Incentivo à Atividade Econômica Frente a Aplicação dos Princípios do Direito do Trabalho

Os doutrinadores elencam uma série de princípios que informam o Direito do Trabalho, encontrando-se entre eles os princípios da *proteção*, da *irrenunciabilidade*, da *continuidade da relação de emprego* e da *primazia da realidade*. Referidos princípios, juntamente com os dispositivos legais referentes à

matéria trabalhista, tecem uma linha de proteção dos direitos assegurados aos obreiros.

Paralelamente a esta proteção conferida aos direitos dos trabalhadores, existe uma tendência muito grande em se assegurar o desenvolvimento da atividade econômica, o que, inegavelmente, para o atual sistema financeiro, também se faz necessário. Entretanto, o favorecimento do crescimento econômico está indissociavelmente ligado à utilização da ficção da personalidade jurídica, tendo em vista que esta constitui-se em instituto de apoio ao estabelecimento de grupos econômicos, o que facilita o pretendido enrijecimento da economia.

É neste sentido que o incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica pode se tornar incompatível com os preceitos estampados nos princípios informadores do Direito do Trabalho, pois a utilização da personalidade jurídica, não raras vezes, tende a se tornar empecilho ao adimplemento dos créditos dos obreiros, na medida em que oculta atrás de seu véu os sócios que compõem a sociedade empresarial, impedindo o alcance dos mesmos. Neste diapasão, é relevante o breve estudo de cada um dos princípios informadores do Direito do Trabalho, para que se possa, ao final, afirmar, ou não, o confronto dos mesmos com o incentivo ao desenvolvimento econômico, quando este for preconizado pela utilização da ficção da personalidade jurídica.

2.1 Princípio da proteção

Constata-se que no Direito do Trabalho a proteção volta-se especialmente para o empregado, considerado hipossuficiente em relação ao empregador, diferentemente do que ocorre no direito comum, onde há grande preocupação em assegurar a igualdade jurídica entre as partes contratantes. Desta forma, a orientação deste princípio é a de que se deve aplicar uma desigualdade jurídica nos contratos de trabalho para que se possa alcançar a igualdade substancial entre as partes, sendo esta a conceituação elaborada pelo grande jurista uruguaio Américo Plá Rodrigues (1978, p. 28):

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes

com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Ainda como definição do princípio da proteção, é possível utilizar-se das palavras de Delgado (2003, p. 196), que estabelece a noção do mesmo da seguinte forma:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com as suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Assim, para compensar a desigualdade econômica acentuada entre as partes contratantes, no caso, empregado e empregador, cria-se em proveito dos trabalhadores uma série de vantagens unilaterais, isto é, somente inerentes a eles. Tem-se o princípio da proteção como o grande princípio, aquele cardeal, que informa toda a estrutura e características próprias do Direito do Trabalho. É neste sentido que, aplicando-se referido princípio, as normas trabalhistas são estabelecidas no interesse do trabalhador, visando lhe conferir maiores vantagens para que, estabelecendo-se uma desigualdade jurídica entre as partes, se possa chegar à igualdade fática na relação de emprego.

2.1.1 Sub-princípios

O princípio da proteção ainda se sub-divide em outras três categorias de princípios, denominados por Américo Plá Rodrigues de “regras inerentes ao princípio da proteção”. Desta forma, é o que se passa a analisar:

a) In dubio, pro operario

Por esse princípio, quando uma norma for passível de entendimentos diversos, deve preferir-se a interpretação mais favorável ao trabalhador. Assim, podendo o juiz, ou qualquer intérprete, escolher entre vários sentidos possíveis de uma mesma norma, deverá optar por aquele que seja mais benéfico ao obreiro, o que, entretanto, não se aplica na apreciação das provas, pois esta se resolve pela obrigação individual de provar, isto é, pelo ônus “probandi”.

b) Norma mais favorável

Pelo preceito trazido por este princípio, existindo conflito entre duas normas, deverá prevalecer o que dispõe aquela mais favorável ao trabalhador. Diferentemente do que apregoa o princípio anterior, aqui não existe diversidade de interpretações sobre uma mesma norma, mas sim duas ou mais normas em conflito. Neste sentido, Rodrigues (1978, p. 54) define:

Não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 620, determina a aplicação da norma mais favorável quando houver conflito entre Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular que “as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo”. Assim, toda vez que, existindo duas ou mais normas reguladoras do mesmo assunto, estas estiverem em conflito, deverá, pela orientação deste princípio, prevalecer aquela mais favorável ao trabalhador.

c) Condição mais benéfica

O preceito trazido por este princípio aproxima-se muito do direito adquirido, pois, preexistindo, ao advento de nova norma, situação concreta mais favorável ao trabalhador, esta situação deverá persistir, mesmo com a entrada em vigor de novo dispositivo legal disciplinando o assunto.

Assim, se o obreiro usufruía situação mais benéfica do que aquela trazida pela nova legislação, esta condição deverá ser respeitada, o que, como já mencionado, muito se aproxima da figura do direito adquirido.

Em suma, os sub-princípios estudados consistem em desdobramentos do princípio da proteção, pois corroboram com a tendência, vigente no Direito do Trabalho, de conceder amplo amparo ao trabalhador, considerado a parte mais fraca da relação contratual.

2.2 Princípio da irrenunciabilidade

Como conceito deste princípio, utilizar-se-á da noção conferida ao mesmo por Rodrigues (1978, p. 66), que o define como “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”.

Por este princípio, a autonomia da vontade é limitada, pois não se reconhece validade ao ato voluntário pelo qual se desligue o empregado de direito reconhecido em seu favor. O trabalhador não pode despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.

O princípio em análise guarda estreita relação com o princípio da proteção, pois, através de sua aplicação, tem-se em mira mais uma vez a proteção do empregado nos contratos de trabalho, já que o mesmo é considerado como parte hipossuficiente na relação empregatícia.

Desta forma, pela aplicação deste princípio, entre outras situações, tem-se que: a renúncia antecipada do trabalhador a direitos reconhecidos em seu favor é nula de pleno direito, por presunção absoluta de constrangimento; a renúncia posterior, ou seja, renúncia a direitos já nascidos, também não é admitida; e, por fim, recibos de quitação geral, emitidos pelo trabalhador, não têm validade alguma.

2.3 Princípio da continuidade da relação de emprego

Informa referido princípio que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, isto é, por prazo indeterminado, quando não houver estipulação em contrário. Desta forma, empresta ao contrato individual de emprego a maior duração possível, porque é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício.

A conseqüência da aplicação do princípio em comento consiste em que, se o contrato de trabalho nada diz sobre sua duração, presume-se que ele é de duração indefinida, ou seja, havendo dúvida sobre a duração do contrato, esta deve ser resolvida em favor do caráter indeterminado do mesmo. Outra conseqüência de sua aplicação é que, havendo dúvida sobre de quem foi a

iniciativa da ruptura do pacto laboral, presume-se, até prova em contrário, que do empregador.

2.4 Princípio da primazia da realidade

No exame das declarações volitivas, o operador do direito deve atentar mais para a intenção dos agentes do que às formalidades através das quais deixou-se transparecer a vontade dos mesmos. Assim, em caso de divergência entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos, por este princípio, devem prevalecer os fatos reais.

Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho (2000), traz a conceituação do princípio da Primazia da Realidade nos seguintes termos:

O Direito do Trabalho surge com a pontuação de que é a realidade que marca a vida das relações de trabalho, realidade esta muitas vezes distante das abstratas formulações legais ou, em não raros momentos, mascarada pelo manto fugaz da liberdade contratual. Aqui, pois, fica destacado o *princípio da primazia da realidade*.

Com efeito, é preciso, no Direito do Trabalho, se pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da relação de emprego, ou seja, importa mais o que sucede no campo dos fatos, independentemente da vontade que foi manifestada pelas partes no contrato.

Assim, a análise breve destes quatro princípios fundamentais, informadores do Direito do Trabalho, não tem outra utilidade ao presente estudo senão afirmar que todos eles decorrem da intenção preponderante na esfera trabalhista de proteção ao empregado. É neste sentido que, tendo-se em mira o amplo amparo ao trabalhador, não há como sustentar a aplicação da ficção da pessoa jurídica em seu detrimento.

É cediço que, com a criação da ficção da pessoa jurídica, grande foi o avanço no campo do desenvolvimento da atividade econômica, já que, distinguindo a personalidade da sociedade da de seus sócios, propiciou-se novos e grandes investimentos por parte das empresas, tendo em vista que o temor de alcance do patrimônio pessoal dos sócios foi reduzido quase à zero.

Como visto em capítulo anterior, que trata da desconsideração da personalidade jurídica no direito estrangeiro, o surgimento da ficção da pessoa jurídica tem sido como uma espécie de alavanca, utilizada para favorecer o estabelecimento de grupos empresariais, com vistas a beneficiar o crescimento econômico.

Entretanto, tendo em vista o princípio da proteção do empregado que, como demonstrado, vige no Direito do Trabalho, se a utilização da personalidade jurídica, como forma de amparo ao desenvolvimento da atividade econômica, encaminhar-se para o sacrifício dos direitos dos trabalhadores, como, por exemplo, impossibilitando o recebimento de seus créditos, ela não deve prevalecer, pois esta forma de crescimento econômico deixa ser sustentável. É o que resta salientado por Cláudio Cezar Grizi Oliva (2003, p. 28), que descreve:

A separação patrimonial e a distinção subjetiva que são propiciados pela personificação societária conduzem ao desenvolvimento da atividade econômica – ao custo de impedir o exercício de faculdades jurídicas contra as `pessoas diversas` (como são consideradas as diversas pessoas jurídicas controladas por uma mesma pessoa, física ou jurídica). Esse sacrifício, que não autoriza a desconsideração da personificação societária no direito comum, é vedado quando se trate de relação empregatícia.

Assim, é preciso distinguir os interesses em jogo, pois, havendo confronto entre o interesse no desenvolvimento da atividade econômica e o interesse na proteção dos direitos dos empregados, e, tendo este confronto emergido do abuso na utilização da pessoa jurídica, em detrimento dos direitos reconhecidos aos trabalhadores, a desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a proteger referidos direitos deve se operar de plano, por serem estes considerados de interesse mais preferível do que aquele que fundou a consagração da personificação societária.

Por fim, insta ressaltar, que somente existirá incompatibilidade entre os princípios do Direito do Trabalho e o incentivo à atividade econômica, quando este último vir a sacrificar os direitos dos empregados, tão protegidos pelas normas e princípios trabalhistas.

3 o artigo 2º. § 2º da CLT

O artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que:

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Assim, em razão do disposto no artigo supra, mesmo antes do advento do novo Código Civil Brasileiro, que trouxe disposição expressa à respeito da desconsideração da personalidade jurídica, muitos autores já entendiam que a doutrina da desconsideração já estava tipificada na legislação brasileira. Entre os que assim já se posicionavam, encontra-se o eminente autor Rubens Requião (1977, p. 79), primeiro jurista a tratar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, que, analisando o disposto no artigo em comento, lecionou:

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, no artigo 2º, § 2º, concebe como uma única entidade econômica a união de empresas, ou entre a empresa mater e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão a aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o véu que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.

Entretanto, entendimento diverso ainda persiste na doutrina, pois, alguns autores asseveram que o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, não diz respeito à positivação da doutrina da desconsideração. Quem assim se posiciona, salienta que o dispositivo em tela é produto dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, que têm em mira a proteção explícita dos créditos dos trabalhadores, decorrendo, inclusive, do disposto no *caput* deste mesmo artigo 2º, que determina que o trabalhador não assume os riscos da atividade econômica.

Segundo o juízo destes estudiosos, na execução trabalhista, muitas vezes, a insolvência da empresa reclamada não decorre de atos fraudulentos praticados com a intenção de lesar o credor trabalhista (requisito indispensável para a aplicação da doutrina da desconsideração), mas sim do próprio risco da atividade

econômica, que deve ser suportado pelo empregador. Desta forma, como, mesmo não se tratando de comprovação de fraude, os sócios são acionados, entendem estes doutrinadores que a inclusão dos mesmos e o alcance de seu patrimônio não decorrem da aplicação da doutrina da desconsideração, mas sim de evidente aplicação dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, que protegem o crédito do obreiro e não permitem que ele assuma os riscos da atividade econômica. Este posicionamento é claramente observado nas palavras de Vieira da Silva (2002, p. 135), que comenta o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT da seguinte forma:

Tal determinação é decorrente dos próprios princípios informadores do direito do trabalho, que consideram o trabalhador, e com razão, sempre a parte hipossuficiente na relação jurídica entre empregador-empregado.

Não obstante os posicionamentos doutrinários acima verificados, há de ser observado que, trate-se ou não o dispositivo em comento de hipótese de positividade da doutrina da desconsideração, certo é que esta doutrina vem sendo freqüentemente utilizada no processo do trabalho, quando, verificada a insolvabilidade da pessoa jurídica, devedora principal, se tem a ameaça de inadimplemento do crédito do obreiro, crédito este, como já mencionado, tratado como de caráter privilegiado, tendo em vista ser de natureza tipicamente alimentar.

Entretanto, tratando-se ainda da aplicação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, em 1985, através da Resolução nº 11/1985, foi editada, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a Súmula nº 205, assim redigida:

205. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Tal orientação tornava o § 2º em análise totalmente ineficaz, visto que era utilizada como a tábua de salvação para todas as empresas em cuja reclamatória trabalhista não havia sido instaurada uma relação litisconsorcial passiva na fase de conhecimento. Ainda, o emprego desta Súmula servia para contestar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, não só no campo do processo do trabalho, mas em todas as demais

áreas do direito, considerando-se que colocava à salvo o responsável solidário que não havia participado da fase de conhecimento, formadora do título executivo judicial.

Embora o preceito estampado no Enunciado em questão tratasse dos grupos econômicos, por analogia, ele poderia ser utilizado também nos casos em que os sócios são acionados na fase de execução, sendo este entendimento confirmado pelas palavras de Francisco Antonio de Oliveira (2001, p. 580), que, inclusive, já se posicionava no sentido de que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho precisava repensar a matéria sumulada:

Por analogia, o referido Enunciado poderá ser aplicado quando o sócio for chamado a responder pela pessoa jurídica, já que a reclamatória jamais é proposta contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores. Não nos parece tenha o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho adotado o melhor entendimento. E urge que a matéria sumulada seja repensada.

É neste sentido que, tendo em vista a falta de respaldo da doutrina e da jurisprudência à matéria sumulada, o Enunciado nº 205 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho veio a ser cancelado através da Resolução nº 121/2003, o que reafirma, então, a possibilidade, no âmbito do processo de execução trabalhista, da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente alcance não só do responsável solidário integrante de grupo econômico, mas também dos sócios de forma geral, tornando plenamente eficaz o disposto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 Aplicação no Processo de Conhecimento

Como mais corriqueiro, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada no processo de execução trabalhista. Entretanto, essa aplicação também é possível em sede do processo de conhecimento, pois existem situações em que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, os elementos para a invocação da doutrina já se fazem presentes, devendo, então, de plano ser invocada a aplicação da *disregard doctrine*, sob pena de preclusão do direito ou mesmo de violação da garantia constitucional do devido processo legal.

Vieira da Silva (2002, p. 170) segue a mesma orientação acima, ao descrever que:

Se o autor teme eventual frustração ao direito que pleiteia contra uma sociedade empresária, em razão de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial no transcorrer do processo, ele não pode deixar de incluir, desde início, no pólo passivo da relação processual, a pessoa ou as pessoas sobre cuja conduta incide o seu fundado temor.

Desta forma, se o reclamante pretende responsabilizar o sócio de uma sociedade empresarial pelos créditos que possui junto à pessoa jurídica, já tendo esta intenção antes mesmo da propositura da ação, por estarem presentes os requisitos para a invocação da doutrina da desconsideração, deverá incluir estas pessoas no pólo passivo da demanda desde início, ou seja, desde o ajuizamento da ação, para que elas participem do processo de conhecimento.

Santos (2003, p. 171), cita como exemplo de invocação da doutrina no processo de conhecimento trabalhista a hipótese de “gradativa desativação operacional”, que ocorre quando o autor da ação trabalhista, no momento do ajuizamento da reclamatória, tem conhecimento de que a empresa pertencente à reclamada, não obstante se ache em efetiva operação, encontra-se em processo de gradativa e crescente desativação operacional. Neste caso, a invocação da doutrina da desconsideração justifica-se desde a propositura da ação, trazendo ao pólo passivo da demanda não só a pessoa jurídica, devedora principal, mas também os sócios da mesma, para que estes possam ser responsabilizados na hipótese de futura condenação.

A aplicação da mencionada doutrina na fase de conhecimento não comporta grandes problemas, visto que, como nesta fase a cognição é exauriente, sendo ela aqui invocada, não haverá possibilidade de alegação de infração ao devido processo legal, eis que os princípios do contraditório e da ampla defesa estarão resguardados.

5 Aplicação no Processo de Execução: Infração ao Devido Processo Legal?

Como visto, a seara mais fértil para a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo do trabalho, é o processo de execução. Com muita freqüência, a doutrina tem sido invocada somente nesta fase processual, o que, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento, tem sido objeto de discussões acerca de sua aplicabilidade, pois o

processo de execução não comporta cognição exauriente dos fatos, cabendo ao devedor, como único meio de defesa, os Embargos à Execução, onde nem todas as matérias podem ser veiculadas pela defesa.

Diante deste quadro, muitos doutrinadores têm entendido haver violação à garantia constitucional do devido processo legal, por não serem devidamente resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que os sócios não participaram da fase de conhecimento, sendo somente acionados quando o título executivo judicial já está formado.

A doutrina da desconsideração é freqüentemente utilizada no processo de execução porque, geralmente, a necessidade de inclusão dos sócios ocorre somente nesta fase, quando o credor, ao buscar o adimplemento do título executivo judicial, encontra e constata uma série de obstáculos à efetivação de seu direito através da execução, como é o caso da inexistência de bens do devedor principal, qual seja, da pessoa jurídica, a garantir o pagamento de seus créditos.

A garantia constitucional do devido processo legal vem disciplinada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. Referido dispositivo recebe complementação do inciso LV, do mesmo artigo, que disciplina da seguinte forma:

Art. 5º (...)

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Entretanto, mesmo havendo previsão constitucional expressa da necessidade do devido processo legal, tarefa árdua para os doutrinadores tem sido a de conceituar referida garantia. Gil Ferreira de Mesquita (2003, p. 46), observa que o Juiz Felix Frankfurter, da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao proferir uma de suas decisões, disse que:

O *due process* não pode ser aprisionado dentro dos traiçoeiros lindes de uma fórmula (...) *Due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. *Due process* não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo. É um delicado processo de adaptação que

inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo.

Já para Osmar Vieira da Silva, *atende-se ao devido processo legal quando em todas as relações que envolvam o poder jurisdicional sejam respeitados os princípios e regras do direito objetivo.* (VIEIRA DA SILVA, 2002, p. 200).

Assim, é possível afirmar que o devido processo legal consiste na aplicação efetiva de todas as normas de segurança processual existentes na legislação vigente, ou seja, o processo judicial possui um curso especificado pela legislação e este curso deve ser obedecido à risca para que não haja violação à garantia constitucional prevista no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Como derivação da garantia constitucional do devido processo legal, estão os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e acima transcrito.

Pelo princípio do contraditório tem-se que os litigantes têm o direito de contradizer, na busca da verdade, todas as alegações e provas produzidas pela outra parte. É, em outras palavras, a possibilidade garantida pela legislação de a parte contestar tudo o que lhe é imputado, permitindo, assim, o exercício regular de sua defesa, sendo que, para que assim ocorra, às partes deve ser concedido o direito de manifestação sobre todos os atos praticados pela parte contrária.

Vieira da Silva (2002, p.201), resumidamente, traz um conceito de contraditório, afirmando que:

Em apertada síntese, o direito ao contraditório significa que as partes sempre poderão ser ouvidas sobre as provas e alegações trazidas aos autos pela parte contrária, ou seja, não pode existir um julgamento sem que as partes tenham sido ouvidas.

Já pelo princípio da ampla defesa, entende-se que aos litigantes é concedido o direito de alegar fatos e prová-los em sua defesa, ou seja, a parte, via de regra o réu, tem como segurança a possibilidade de trazer aos autos todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, na busca de sua defesa.

Como elucidação ao referido princípio, Mesquita (2003, p. 141), leciona que:

O cidadão tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Em outras palavras, o direito de defesa não é uma

generosidade, mas um interesse público, já que essencial a qualquer estrutura estatal que se pretenda democrática.

O princípio da ampla defesa revela-se, então, como uma espécie de derivação do princípio do contraditório, pois, de nada adiantaria dar vistas à parte contrária dos atos praticados pela parte autora se não fosse assegurado o direito de apresentar sua manifestação, isto é, sua contrariedade ao que lhe foi imputado, na perseguição de sua defesa.

Desta forma, à vista das noções acima estudadas, pode-se afirmar que, reunindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, forma-se a garantia constitucional do devido processo legal, que, segundo o entendimento de muitos doutrinadores, é afetada quando se aplica a doutrina da desconsideração somente no processo de execução.

Para a corrente doutrinária que assim se posiciona, o alcance dos sócios somente na fase de execução feriria a coisa julgada, pois estes não participaram da relação processual na fase de cognição, onde a coisa julgada foi formada e, conseqüentemente, também o título executivo foi formado. Assim, a possibilidade de afetação do patrimônio pessoal dos sócios nesta fase, contrariaria o devido processo legal e os princípios a ele inerentes, ferindo, inclusive, o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Flávia Lefèvre Guimarães (1998, p. 138), ao tratar do tema em questão descreve que:

A desconsideração da personalidade jurídica pode levar a que o patrimônio de outras pessoas que não constem do título executivo venha a ser atingido na fase de execução; ou seja, implica em alto grau de excepcionalidade, pois, de certa forma, contraria o princípio de *due process of law*, bem como outros princípios constitucionais, entre os quais o da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, ainda, o art. 472, do Código de Processo Civil, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada.

Quando os sócios não participam da fase de conhecimento, onde, como mencionado, o título executivo judicial é formado, entende-se que, sendo eles alcançados na fase de execução, ocorre infração ao devido processo legal, pois somente passarão a integrar a relação processual quando a coisa julgada referente à matéria já está formada, havendo violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicados em maior escala na fase cognitiva.

Para Coelho (2002, p. 35), existem duas formulações para a teoria da desconsideração, sendo uma maior e outra menor, onde, em suas palavras:

Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica criada pelo autor em questão, muito se assemelha àquela utilizada no processo do trabalho, onde não se verifica a necessidade de comprovação da existência de fraude ou abuso praticado através da pessoa jurídica, bastando existir um crédito do trabalhador e a ineficiência da execução contra a pessoa jurídica, devedora principal. Entretanto, continua o consagrado autor:

No contexto da teoria menor, o pressuposto da desconsideração não é a fraude, mas a insatisfação de credor social. Ora, qualquer que seja o pressuposto adotado para a desconsideração, isso não altera em nada a discussão dos aspectos processuais da aplicação da teoria. Quer dizer, será sempre inafastável a exigência de processo de conhecimento de que participe, no pólo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende, seja para demonstrar sua conduta fraudulenta, seja para condená-lo, tendo em vista a insolvabilidade da pessoa jurídica.

Assim, mesmo fazendo distinção entre as duas possibilidades de aplicação da doutrina da desconsideração, e reconhecendo que esta aplicação pode ser feita mesmo nos casos onde não há comprovação de fraude ou abuso na utilização da pessoa jurídica, referido doutrinador entende que, seja qualquer uma das duas formulações para a teoria da desconsideração, há a necessidade dos sócios participarem do processo de conhecimento, sob pena de violação ao devido processo legal.

Entretanto, mesmo com posição doutrinária no sentido de que a participação dos sócios no processo de conhecimento é inafastável como requisito para que eles possam figurar no pólo passivo da execução, na execução trabalhista tem-se admitido, até mesmo em decorrência dos princípios fundamentais informadores do Direito do Trabalho, a inclusão dos sócios somente nesta fase processual, já que, conforme anteriormente estudado, o crédito do trabalhador possui natureza privilegiada com relação aos demais, não podendo ser prejudicado.

De se ter em mente, ainda, que o artigo 889 da CLT dispõe acerca da aplicação à execução trabalhista, de forma subsidiária, da Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 4º, § 3º revela que “os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. *Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida*”.

A constante aplicação da doutrina da desconsideração na execução trabalhista pode ser conferida nas ementas abaixo transcritas, oriundas de julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a agravo de petição interposto por sócio da reclamada que pretende ver declarada sua ilegitimidade para a execução, alegando não ter participado do processo na fase de conhecimento. Em se considerando que esteve presente nos quadros societários durante toda a vigência do contrato de emprego e por todo o curso da reclamatória, inafastável o reconhecimento de sua legitimidade e de sua responsabilidade pelo crédito obreiro, inclusive em virtude da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 15ª Reg., n. 26.731/2002-AP-0, Rel. Juiz Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, j. 04.11.2002).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE BENS - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - LEI Nº 6830/80. Perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica na fase de execução, quando amplamente provado nos autos a inexistência de bens da executada suficientes para saldar o crédito do exequente, de natureza eminentemente alimentar, e a qual encontra seu embasamento legal na Lei nº 6830/80. (TRT 15ª REg., n. 20212/2003-AP-9, Rel. Juíza Elency Pereira Neves, j. 21.10.2003)

Também o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica na esfera do processo de execução trabalhista, conforme se denota pelas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrasse a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST, n. AIRR 22289-2002-900-09-00, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, j. 1114.11.2003)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Inocorrida afronta a norma constitucional. (TST, n. RR – 2549-2000-01200-05-00, Rel. Juíza convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, j. 07.03.2003)

Com efeito, a análise da aplicação da doutrina da desconsideração no processo de execução trabalhista leva a crer que, se à época do ajuizamento da ação já existem elementos satisfatórios evidenciando a necessidade de alcance de terceiros na futura execução, estes devem ser inseridos desde logo no processo de conhecimento, formador do crédito, para que lhes seja assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com vistas a coibir a alegação de infração a referidos dispositivos constitucionais na futura execução.

Todavia, como demonstrado, inclusive pelo raciocínio adotado na jurisprudência, o entendimento acima esposado não se constitui em regra absoluta, tendo em vista que, por tratar-se o crédito trabalhista de crédito privilegiado, a aplicação da teoria da desconsideração na fase de execução, com o conseqüente alcance do patrimônio pessoal dos sócios, geralmente independe da comprovação da possibilidade de inserção dos mesmos já no processo de

conhecimento. Basta que, existindo a personalidade jurídica, esta seja considerada um empecilho ao adimplemento dos créditos dos obreiros.

IV – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SEUS EFEITOS NO PROCESSO DO TRABALHO

1 Aplicação do artigo 50 do novo Código Civil

O artigo 50 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que inseriu o novo Código Civil no ordenamento jurídico brasileiro, determina que:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, com o advento deste texto legal, grande parte dos doutrinadores passou a entender que, indubitavelmente, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica está tipificada no sistema legislativo brasileiro, visto que previu referido dispositivo, expressamente, a possibilidade de extensão dos efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o que se configura clara hipótese de tipificação dos preceitos da doutrina em comento.

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo descreve como hipótese de alcance dos bens dos sócios, o abuso de personalidade jurídica, sendo este abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Desta forma, insta salientar o significado destas expressões, ou seja, em que, efetivamente, consistem o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Neste sentido, Eduardo Viana Pinto (2003, p. 125), orienta que:

Se constituem em *desvio de finalidade* a prática de atos de má gestão, a cessação inopinada de atividades da sociedade, a ausência de bens para satisfação de seu passivo social, a dissolução irregular, o fechamento abrupto de sua sede social, tomando rumo ignorado e não se restabelecendo, ou, ainda, qualquer ato de malícia, fraude ou abuso de direito. A *confusão patrimonial* ocorre quando o acervo de haveres da sociedade se mesclam com os bens individuais e particulares de seus sócios, de molde a gerar dificuldade para se alcançar e estabelecer a sua distinção.

Ainda, na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Pamplona Filho (2002, p. 237), lemos que:

Segundo a novel regra legal, a desconsideração será possível, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, se o abuso consistir em: a) desvio de finalidade; b) confusão patrimonial. No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos.

Como se denota, as duas hipóteses trazidas pelo dispositivo são bastante amplas, pois o desvio de finalidade e a confusão patrimonial correspondem a quase totalidade das ocorrências que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, também sendo assim no âmbito do processo do trabalho.

Em razão da extensa generalidade e amplitude do artigo 50 do Código Civil Brasileiro é que a maioria dos doutrinadores entende estar definitivamente tipificada na legislação brasileira a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, observando-se tal entendimento no raciocínio de Vieira da Silva (2002, 146) que, ao comentar sobre referido dispositivo alguns meses antes de sua entrada em vigor, descreveu:

Enfim, passando a vigorar o artigo 50, do Projeto, com a mesma redação acima, estará definitivamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, exatamente da forma como delineada por seus estudiosos, que buscaram na atuação dos tribunais, como se viu anteriormente, as hipóteses autorizadas e limites, do que deflui o seu caráter pragmático e indiscutivelmente útil para a sociedade.

No que concerne ao Direito do Trabalho, entende-se que o artigo 50 do atual Código Civil é perfeitamente aplicável na esfera trabalhista, visto que o artigo 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho determina que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste” e, além disso, como o dispositivo civil em análise consiste em uma norma genérica, pode este ser aplicado à qualquer ramo do direito, desde que não exista norma especial disciplinando em contrário.

Todavia, apesar de grande parte dos estudiosos do assunto festejarem a entrada em vigor do novo dispositivo, alguns doutrinadores ressaltam que, mesmo com o reconhecido avanço trazido pela norma em questão, esta padece de vícios, merecendo críticas, visto que, somente permite a desconsideração da personalidade jurídica nos casos específicos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial e, além disso, não permite a aplicação da desconsideração de ofício pelo juiz, na medida em que determina que o magistrado somente poderá aplicá-la a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando a este couber intervir no processo. É o que afirma Koury (2004, p. 24) em artigo relacionado ao tema em análise:

Deve-se ressaltar que, em que pese o avanço representado pelo artigo 50 do novo Código Civil, pois não havia regra geral permitindo a desconsideração da personalidade jurídica no nosso ordenamento jurídico, o mesmo merece restrições, na medida em que elenca como hipóteses de aplicação apenas o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, além de não cuidar da possibilidade de sua aplicação de ofício pelo juiz.

Entretanto, mesmo diante das críticas acima referidas, a mesma autora, tecendo comentário sobre as restrições estabelecidas pela citada norma, ameniza o tom crítico ao observar que:

O fato de contar referência aos casos de aplicação, o que não é recomendável, pois permite polêmicas judiciais, não traz, contudo, maiores prejuízos, não só porque não se trata de enumeração *numerus clausus*, como também porque é o desvio de função ou de finalidade que justifica todas as hipóteses de aplicação da *disregard doctrine*. (KOURY, 2004, p. 24)

Assim, apesar de existirem entendimentos desfavoráveis ao disposto no artigo 50 do novo Código Civil, por ser ele restritivo na aplicação da desconsideração, há de se considerar que a maioria dos doutrinadores se curva ao previsto neste texto legal, visto que, mesmo enumerando as hipóteses de cabimento da desconsideração, o que não é considerado razoável, as duas situações por ele elencadas são extremamente amplas, no sentido em que, de fato, a necessidade de aplicação da *disregard doctrine* geralmente decorre de um desvio de finalidade da pessoa jurídica, que abandona o fim perseguido na relação obrigacional, causando prejuízos aos credores e até mesmo a terceiros,

como ocorre nas hipóteses de má gestão, de cessação abrupta das atividades da empresa ou de dissolução irregular, com a conseqüente constatação da ausência de bens para a satisfação do passivo social.

Em suma, o artigo 50 em comento, trouxe significativo avanço no campo da aplicação da doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, que neste sentido deixa de ser somente uma doutrina, passando a estar expressamente tipificada no ordenamento jurídico e podendo, inclusive, ser aplicada no processo do trabalho, tendo em vista tratar-se de norma de caráter geral, prevista em norma do direito comum, que tem sua aplicação possibilitada no Direito do Trabalho por expressa disposição do artigo 8º, parágrafo único da CLT e, ainda, em razão da inexistência de norma específica na legislação trabalhista disciplinando em contrário.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o estudo, conclui-se que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica constitui-se importante instrumento para a efetivação do adimplemento dos créditos existentes perante a sociedade empresarial, tendo em vista que referida doutrina tem por finalidade coibir a fraude e o abuso de poder perpetrados pela utilização irregular da pessoa jurídica, permitindo, via de consequência, a afetação do patrimônio de terceiros responsáveis pela satisfação dos débitos.

Outrossim, com o advento do novo Código Civil, a teoria da desconsideração foi, definitivamente, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, por expressa disposição do artigo 50 deste diploma legal, o requisito para sua aplicação é a existência de abuso de poder por parte da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que, então, permite ao juiz estender aos bens particulares dos sócios os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações que, em primeiro plano, seriam de responsabilidade exclusiva da sociedade empresarial.

Ainda, verifica-se que a desconsideração ocorre somente para o efetivo caso concreto, pois, para as demais relações jurídicas, a personalidade da empresa permanece intocável, diferentemente do que ocorre na despersonalização societária, onde retira-se a qualidade de pessoa jurídica da sociedade, que passa a não ser mais considerada como sujeito de direito autônomo em relação a seus sócios.

No que concerne, especificamente, ao processo do trabalho, verifica-se a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração, tendo em vista que, nesta esfera, para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, basta a existência de prejuízo para o credor, o que já possibilita o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária e o alcance de terceiros responsáveis, como é o caso do sócio. Esta possibilidade no âmbito do Direito do Trabalho decorre da preferência concedida aos créditos trabalhistas, que possuem caráter privilegiado, em razão de sua natureza alimentar.

Entretanto, como mencionado no decorrer da pesquisa, problema que se observa diz respeito à aplicação da doutrina na fase de execução trabalhista,

tendo em vista que os sócios, quando atingidos nesta fase, geralmente alegam infração à garantia constitucional do devido processo legal, em razão de não terem participado da relação processual na fase de cognição, onde o título executivo judicial foi formado, o que, em tese, feriria a coisa julgada, infringindo, inclusive, o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Diante do impasse em questão, entendemos que algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, tendo em vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista, de natureza estritamente alimentar, pois consiste em fonte, muitas vezes única, de extração da própria subsistência do obreiro e de sua família, constata-se um choque entre dois direitos protegidos: o direito aos alimentos do trabalhador e o direito à defesa dos sócios, onde, inevitavelmente, um desses direitos terá que se subjugar ao outro, sendo, a nosso ver, o direito aos alimentos do obreiro preferível ao direito dos sócios à defesa processual.

Em segundo lugar, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho assevera que o empregado não assume os riscos da atividade econômica, devendo este risco ser assumido pelo empregador, assim considerado a empresa, individual ou coletiva. Deste modo, se a empresa, pessoa jurídica, não possui mais ativo suficiente para saldar os débitos com relação aos credores, entre eles o trabalhador, isto é uma realidade gerada pelos riscos da atividade econômica, os quais, como já demonstrado, não podem ser assumidos pelo obreiro, por expressa disposição legal.

Em terceiro lugar, a pessoa jurídica é uma ficção, criada para o favorecimento do crescimento econômico, pois através dela proporcionou-se, e até hoje proporciona-se, a instalação de grandes grupos econômicos, geradores de emprego e estimuladores do desenvolvimento da economia, tendo em vista que, isolando-se a pessoa da sociedade da pessoa de seus sócios, abre-se uma maior liberdade para as sociedades empresariais operarem investimentos, já que o receio do alcance do patrimônio pessoal dos sócios é reduzido quase à zero.

Assim, como a personalidade jurídica é uma ficção, ela não existe na realidade, ou seja, a pessoa jurídica não toma decisões sozinha. São seus representantes, os sócios, que agem em seu nome, ou seja, em seu nome

negociam e em seu nome contratam. Na realidade, todas as obras da pessoa jurídica não são por ela praticadas, mas sim por seus representantes legais.

Em quarto lugar, cumpre salientar que, agindo em nome da pessoa jurídica, os sócios tiveram a oportunidade de, ainda que de forma indireta, se utilizar das garantias do contraditório e da ampla defesa durante o processo de conhecimento, tendo em vista que, representando a sociedade, eles puderam acompanhar todo o desenrolar do processo, dele não ficando alheios.

Desta forma, diante dos pontos acima levantados, entendemos que há de se admitir, na esfera do Direito do Trabalho, a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que esta aplicação ocorra em fase de execução de sentença, tendo em vista a necessidade de se buscar um meio eficaz para a satisfação dos créditos trabalhistas, que, como repetidas vezes mencionado, possuem natureza alimentar.

De se considerar, ainda, a previsão estampada no artigo 889 da CLT que dispõe acerca da aplicação à execução trabalhista, de forma subsidiária, da Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 4º, § 3º determina que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Todavia, entendemos que, se à época do ajuizamento da ação já existem elementos satisfatórios evidenciando a necessidade de alcance de terceiros na futura execução, o melhor é que estes sejam inseridos desde logo no processo de conhecimento, formador do crédito, para que lhes seja assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com vistas a coibir a alegação de infração a referidos dispositivos constitucionais na futura execução.

Finalizando, esperamos que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica seja amplamente difundida no ordenamento jurídico brasileiro, criando-se normas legais específicas ao tema, principalmente no âmbito do processo do trabalho, para que sejam dissipadas as distorções interpretativas que, porventura, ainda existam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BORGES, Leonardo Dias. **Execução Trabalhista**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

BRASIL. **Código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. Desconsideração. Agravo de Petição nº 00800-1999-003-15-00-1 AP (26.731/2002-AP-0). Agravante: Arlindo Tortola. Agravado: Sandra Regina Silvério da Silva. Relator: Juiz Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. Campinas, 04.11.2002. Disponível em: <http://www.trt15.gov.br/una/owa/wFormJurisprudencia>. Acesso em 06 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 15. Desconsideração. Agravo de Petição nº 244-1993-039-15-00-8 (20212/2003-AP-9). Agravante: Donaldo Ferreira de Moraes. Agravado: Assocap – Associação dos Fornecedores de Cana de Açúcar. Relatora: Juíza Elency Pereira Neves. Campinas, 21.10.2003. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/una/owa/wFormJurisprudencia>. Acesso em 06 set.2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Desconsideração da personalidade jurídica. Recurso de Revista nº 2549-2000-012-05-00. Recorrente: Gervásio Menezes de Oliveira e Outro. Recorrida: Zenilda França Argolo. Relatora: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello. Brasília, 07.03.2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/cgi-bin/nph>. Acesso em 04 set.2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 22289-2002-900-09-00. Recorrente: Mojacar Comércio de Confecções Ltda. Recorrido: Willian Carlos

Ossucci Vieira. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Brasília, 14.11.2003. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/cgi-bin/nph>> Acesso em 04 set.2004

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes Contra Credores**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA FILHO, Mário Pinto Rodrigues da. O princípio da primazia da realidade no mundo neoliberal. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1149>>. Acesso em: 22 ago. 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: abrangendo o código de 1916 e o novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor: Aspectos Processuais**. Max Limonad, 1998.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Efetividade da Execução Trabalhista. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol. 68, n. 01, p. 22-28, jan. 2004.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1996.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MESQUITA, Gil Ferreira. **Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MOREIRA, A. A. O objeto social e os limite da atuação do administrador da sociedade empresarial. A teoria do ato *ultra vires*. **Âmbito Jurídico**, São Paulo: dez. 1998. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dcom0004.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2004.

NAZAR, N. A desconsideração da personalidade no âmbito do direito do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol. 67, n. 09, p. 1.049-1.051, set. 2003.

OLIVA, C.C.G. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil e seus efeitos no processo do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, SP, ano XXIII, n. 70, p. 28-33, jul. 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários aos Enunciados do TST**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial (Estudos e Pareceres)**. Vol. 1, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ROCHA, Antônio do Rêgo Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor. Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 1999.

RODRIGUES. Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho: tradução de Wagner D. Giglio**. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

TADDEI, Marcelo Gazzi. O direito comercial e o novo código civil brasileiro. **Jus Navigandi**, São Paulo, nov. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3004&p=2>>. Acesso em: 19 ago. 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA DA SILVA, Osmar. **Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.